



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 13 de outubro de 2020

nº 2211 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 22

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 47
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 54
------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 55
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 02141/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO: Dispensa de Licitação (SEI: 0036.132373/2020-93) - Contratação Emergencial n. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO - Aquisição de material de consumo (luvas, aventais, termômetros e esfigmomanômetros) para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – SARS-COV-2.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Farmacêutico e Assessor da SESAU;
Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15) Farmacêutica e Assessora da SESAU;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0192/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO N. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL DE CONSUMO. ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DA EPIDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE PREÇO E DOS QUANTITATIVOS DOS MATERIAIS DEMANDADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. RISCO DE SOBREPREÇO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PARA ÓRGÃO DE ESFERA GOVERNAMENTAL DISTINTA. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de análise de legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação, Chamamento Público n. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI: 0036.132373/2020-93), instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando aquisição de produtos/materiais/insumos médico-hospitalares (Válvula Pump, Óculos de Proteção, Avental Hospitalar Impermeável 50 g, Luvas de Procedimentos, Cabine de Ventilação Não Invasiva, Cúpula de Isolamento acrílica e outros) para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais (hospitalares, ambulatoriais e administrativas) como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da Epidemia da COVID-19 (coronavírus).

O chamamento público foi publicado em 07/05/2020, não havendo contratação até a presente data. No Termo de Referência não consta estimativa prévia de preços.

No contexto – a teor do relatório instrutivo, de 29.09.2020, (Documento ID 945251), com fundamento na Lei nº 13.979/20 combinado com os critérios mínimos de relevância, risco, materialidade e oportunidade – o Controle Externo apontou irregularidades capazes de macular a higidez do procedimento, *in verbis*:

[...]3. CONCLUSÃO

42. Encerrada a análise técnica preliminar da Contratação Emergencial n. 78/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO, SEI n. 0036.132373/2020-93, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades capazes de macular a higidez do referido procedimento:

43. De responsabilidade dos Senhores Marcelo Brasil da Silva, CPF: 625.159.422-53, Farmacêutico e Assessor; Cirlene de Fátima Rossi, CPF: 390.013.182-15, Farmacêutica e Assessora; e Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, por serem os agentes que elaboraram e aprovaram o Termo de Referência, por:

3.1. Deixar de realizar estimativa de preços e de apresentar a respectiva justificativa para tanto, em infringência ao art. 4º-E, § 1º, VI e § 2º da Lei Federal nº 13.979/20, conforme item 2.3.2 do presente relatório;

3.2. Deixar de realizar adequada estimação dos quantitativos de materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º-E, § 1º da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.3.1 do presente relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem **razões de justificativas**, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos subitens 3.1 e 3.2;

b. Determinar ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, ou a que lhe substituir, para:

b.1. informar as justificativas apresentadas pelas empresas inadimplentes contratadas nos processos 0036.302240/2019-57 e 0036.117288/2020-03 e a eventual aplicação de sanções, de modo a inibir a irresponsabilidade no fornecimento de materiais necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e a preservar o interesse público (item 2.4.1), sob pena de futura responsabilização em caso de inércia;

- b.2. justificar a autorização para a realização de despesas com a aquisição de materiais que serão em parte fornecidos a outros órgãos públicos, inclusive de esferas governamentais distintas, em detrimento às normas orçamentárias e fiscais (item 2.4.2), sob pena de futura responsabilização em caso de descumprimento;
- b.3. negocie a redução dos preços ofertados, que estão incompatíveis com o praticado no mercado, considerando, inclusive, o ganho de escala decorrente do elevado volume de material a ser adquirido, de modo a assegurar o atendimento do interesse público sem danos ao erário (item 2.4.3);
- b.4. esclarecer ou eventualmente corrigir o preço proposto para a “Luva Não Estérel tamanho P” conforme indicado no item 2.4.3.1;
- b.5. esclarecer ou eventualmente retificar o Termo de Referência para que o critério de classificação das propostas, atualmente por menor preço e menor prazo de entrega, tenha claro os pesos a serem atribuídos a cada um destes atributos, a método de cálculo da pontuação de cada proposta para fins de classificação, bem como as razões de urgência, números de estoque, evolução de casos de contágio, dentre outras relevantes justificativas que autorizem eventual contratação por menor prazo de entrega em detrimento do menor preço, tendo em conta, inclusive, que o processo encontra-se parado há quase três meses (item 2.4.4);
- b.6. determinar especial atenção aos agentes dos controles internos encarregados da fiscalização, recebimento e pagamento do contrato que eventualmente venha a ser firmado com a Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME, caso a administração não opte por desclassificá-la, para preservar o erário e interesse públicos de eventuais entregas desconformes em quantidades e/ou qualidade, dentre outras possíveis irregularidades (item 2.4.5), as quais, inclusive, poderão ser objeto de fiscalização futura por esta Corte de Contas.
- c. Dar ciência** ao controlador geral do estado, Sr. Francisco Lopes Fernandes, CPF: 808.791.792-87, bem como **determinar** que emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas na conclusão do presente relatório (itens 3.1, 3.2 e 4), apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação. [...].

Por fim, a teor do Despacho (Documento ID 946539), os autos vieram conclusos para deliberação desta Relatoria.

Pois bem, de início, informa-se que o Tribunal de Contas atua de modo para evitar a prática de atos antieconômicos, bem como para dar efetividade ao princípio da transparência, no sentido de tornar públicos os gastos com a contratação.

Em análise aos fundamentos lançados no referido relatório inicial elaborado pela Unidade Técnica, compreende-se que o presente processo não se encontra apto à apreciação de mérito. Em verdade, percebe-se a necessidade da apresentação de documentos e razões de justificativa quanto à regularidade do procedimento, Vejamos:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Escopo

3. A atuação do controle externo deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.

4. Foram examinados os aspectos constantes em lista de verificação elaborada por esta unidade, conforme item 2.2 e alguns outros aspectos apresentados na sequência, o que não causa prejuízo à futura atuação desta Corte de Contas no caso de eventual detecção de irregularidades após análise mais detida.

2.2. Lista de verificação

Item	Descrição	Visto do Auditor	Observação
1	A aquisição se deu com base na Lei n. 13.979/2020?	√	Item 5 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 53).
2	Está devidamente justificada a aquisição de bem/serviço com base na Lei n. 13.979/2020, sendo possível constatar o nexo de causalidade entre a emergência e	√	Item 5 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 53).

	o que está sendo adquirido?		
3	Sendo pregão, há observância dos prazos nos termos do §1º do art. 4º.G?	N.A.	Não se aplica. Trata-se de contratação direta.
4	A aquisição já foi consumada? Se sim, foram publicadas as informações do §2º, art. 4º?	N.A.	A aquisição ainda não foi consumada.
5	Há termo de referência simplificado/projeto básico para aquisição? (art. 4º-E)	√	Há Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 52-84).
6	O TR/PB simplificado contém os requisitos do art. 4º-E, §1º, I a V?	√	Itens 3, 5 a 9 e 12 a 16 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 52-84).
7	Há estimativa de preços? (art. 4º-E, §1º, VI)	X	Não. A estimativa está ausente no Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 52-84) e no aviso do chamamento público (Doc. SEI 0011441976, ID 934268, pág. 268).
8	Não havendo estimativa de preços, a autoridade competente justificou a contratação sem referido procedimento? (art. 4º-E, §2º)	X	Não.
9	Há justificativa para o caso de o preço contratado ser superior à estimativa realizada? (art. 4º-E, §3º)	N.A.	Não se aplica, pois não houve estimativa prévia de preços.
10	Sendo permitida contratação de licitantes inidôneas/suspensa, há justificativa da autoridade competente? (art. 4º, §3º)	√	Hipótese não admitida no Termo de Referência, conf. item 19.25 (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 82).
11	Há adequada dotação orçamentária? (art. 4º-E, §1º, VII)	√	Documento SEI nº 0011409251, ID 934268, pág. 259.
12	O objeto social da contratada contempla o bem/serviço fornecido à Administração Pública?	N.A.	As contratações ainda não foram consumadas.
13	Trata-se de aquisição de equipamentos usados? Em caso positivo, há declaração de que o fornecedor se responsabiliza pelas plenas condições de uso e funcionamento	N.A.	Não se aplica. O objeto é material de consumo para a saúde.

	do bem adquirido?		
14	Houve dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista ou outros requisitos de habilitação? Em caso positivo, houve justificativa pela autoridade competente?	√	Tal documentação não foi dispensada, conf. item 12.4 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 69).
15	O prazo contratual previsto está de acordo com o art. 4º-II?	√	O prazo contratual é de 180 dias, conf. item 4 do Termo de Referência (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 53).
16	As alterações contratuais previstas estão de acordo com o art. 4º-II?	√	Trata-se de contratação direta de fornecimento de material de consumo, com prazo de entrega de 5 dias corridos a partir da entrega da nota de empenho (item 6.2 do TR), sem a previsão de acréscimos e supressões dos quantitativos.
17	Foram utilizados critérios mínimos que demonstrem compatibilidade entre os quantitativos definidos e a capacidade do ente contratante?	X	Não houve estimativa para os quantitativos, conforme item 2.3.3 adiante.

2.3. Análise das irregularidades constatadas

2.3.1. Estimativa dos quantitativos

5. As quantidades dos materiais solicitados não foram estimadas tecnicamente. Não há memória de cálculo que evidencie o consumo médio, os estoques existentes e a quantidade necessária para os 6 (seis) meses pretendidos.

6. Constam nos autos apenas declarações não comprovadas da situação dos estoques e as requisições dos diretores das unidades afirmando, também sem comprovação, as quantidades que estimam precisar.

7. O Quadro Estimativo de Consumo por Unidade (Doc. SEI 0010834562, ID 934268, pág. 90-92) e outros documentos nos autos (i) não indicam a quantidade existente em estoque de cada material em cada unidade hospitalar; (ii) não estão suportados por documentos dos controles de estoques que evidenciem o consumo médio nos últimos 12 meses de cada material por cada unidade a ser atendida; (iii) não demonstram, com base em estimativa estatística fundamentada, a quantidade de pacientes estimada para ser atendida no período de vigência da contratação (6 meses); (iv) não estima tecnicamente a quantidade excedente por material de consumo e por unidade hospitalar decorrente da demanda excepcional de pacientes da Covid-19 durante os próximos 6 meses.

8. A despesa pública deve ser suficientemente motivada. As quantidades requeridas de materiais de consumo devem ser comprovadas por meio dos relatórios dos sistemas de controle de estoque, que informarão o consumo por material, período, e unidade atendida, montante este sobre o qual se poderá projetar acréscimos ou decréscimos no consumo para o próximo período em função de variáveis também a serem comprovadas, tais como a presente pandemia de Coronavírus.

9. Portanto, as aquisições estão sendo conduzidas sem a adequada estimativa dos quantitativos necessários ao atendimento da necessidade pública, em descumprimento ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Brasil da Silva, CPF: 625.159.422-53, farmacêutico e assessor; Cirlene de Fátima Rossi, CPF: 390.013.182-15, farmacêutica e assessora; e Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde, por terem elaborado/aprovado o Termo de Referência sem a adequada estimativa dos quantitativos.

2.3.2. Estimativa de preços

10. Quanto aos preços estimados, não foi feita uma estimativa prévia de preços de mercado para balizar a autorização da despesa. O Termo de Referência, no item 10 (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, págs. 67/68), previu apenas que a estimativa seria "oportunamente juntada aos autos".

11. O ordenador de despesa assume, assim, um elevado risco de responder, caso as aquisições se efetivem pelos valores propostos, pelos prejuízos causados ao erário decorrentes de aquisições com sobrepreço, visto que sua decisão de contratar não se apoiou em pesquisas de mercado. A propósito, ocorre sobrepreço quando o valor de uma proposta de um bem ou serviço é superior ao praticado no mercado, seja por preço, quantidade ou baixa qualidade.

12. Portanto, pela ausência de estimativa de preços e de justificativa para tanto, houve descumprimento ao inciso VI, do § 1º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 e art. 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Brasil da Silva, CPF: 625.159.422-53, Farmacêutico e Assessor; Cirlene de Fátima Rossi, CPF: 390.013.182-15, Farmacêutica e Assessora; e Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, por serem os agentes que elaboraram e aprovaram o Termo de Referência sem a prévia estimativa dos preços.

2.4. Outras constatações

2.4.1. Contratações anteriores

13. Conforme a Informação n. 40/2020/SESAU-CAFIINP (Doc. SEI 0036.132373/2020-93, ID 934268, pág. 253-255), fornecedores contratados nos Processos 0036.302240/2019-57 e 0036.117288/2020-03 não entregaram os materiais (aventais não estéreis de uso hospitalar), tornando necessária a realização de nova contratação por meio do processo em análise (0036.132373/2020-93). Não há informação a respeito das justificativas apresentadas e/ou sanções aplicadas.

14. Considerando a relevância e urgência que os materiais médico hospitalares, objeto deste certame, têm no enfrentamento desta pandemia, e a necessidade de que as empresas contratadas tenham responsabilidade quanto aos compromissos que assumem, sob pena de causar graves prejuízos ao atendimento hospitalar, e, por consequência, à saúde pública e até à própria economia e, ainda, o fato de que estes descumprimentos contratuais é que foram a causa da abertura deste procedimento de contratação, faz -se necessário conhecer o encaminhamento dado pela SESAU a estes descumprimentos contratuais.

15. Em razão disso, propõe-se ao relator que **determine** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, ou a quem lhe substituir, que informe se os descumprimentos contratuais dos fornecedores dos Processos 0036.302240/2019-57 e 0036.117288/2020-03 foram justificados e as eventuais sanções aplicadas, sob pena de responsabilização futura em caso de inércia.

2.4.2. Fornecimento de materiais a outros órgãos públicos

16. Os materiais objeto deste certame objetivam atender, além da SESAU, também a órgãos públicos como a Administração do Palácio Rio Madeira, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Rodoviária Federal e as Secretarias de Saúde dos Municípios de Primavera de Rondônia e São Miguel do Guaporé.

17. Conforme a Informação n. 197/2020/SESAU-NPPS (Doc. SEI 0011409251, ID 934268, pág. 259), toda a despesa será atendida pelas dotações autorizadas pela Lei Orçamentária para os seguintes projetos atividades: 10.302.2034.2442 - Combate à Calamidade Pública – Coronavírus (COVID-19) 10.302.2034.2468 - Custear ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Coronavírus COVID-19 (ACO 3377 MC/RO)

18. Nota-se, pela codificação orçamentária, iniciada por "10", que se trata de atividades orçamentárias da Função de Governo sob código 10 – Saúde.

19. O Corpo de Bombeiros Militar, para citar apenas um exemplo, não atua na Função de Governo sob o código 10 – Saúde, mas na 06 – Segurança Pública. Caso a SESAU adquira materiais de consumo e forneça ao Corpo de Bombeiros e demais órgãos, cometerá irregularidade sob os aspectos orçamentário e financeiro, ao empregar recursos públicos destinados pela Lei Orçamentária a uma unidade orçamentária para atender outra.

20. Mas há ainda a irregularidade sob o prisma fiscal, pois se está a contabilizar como gastos em saúde despesas que atenderão a finalidades diversas, o que contraria o disposto em Lei:

Lei Complementar Federal nº 141/2012:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

21. E mesmo o fornecimento às citadas secretarias municipais de saúde, que atuam da Função de Governo 10 – Saúde, deveria, por se tratar de ente federativo distinto, passar pela aprovação dos respectivos Conselhos de Saúde e do Poder Legislativo, por meio da aprovação de atividade orçamentária específica para o fomento a estes órgãos.

22. Em razão disso, propõe-se ao relator que **determine** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, ou a quem lhe substituir, que justifique a autorização para a realização de despesas com a aquisição de materiais que serão em parte fornecidos a outros órgãos públicos, inclusive de esferas governamentais distintas, em detrimento às normas orçamentárias e fiscais, sob pena de responsabilização futura em caso de descumprimento.

2.4.3. Preços ofertados

23. Quanto aos preços ofertados, selecionou-se para verificação da compatibilidade com os preços de mercado 9 dos 17 itens do certame, cujas propostas somam R\$ 15.461.900,00, e representam 98% do total das melhores propostas (R\$ 15.805.978,00):

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	50.000	39,00	1.950.000,00	11/05/20
SESAU 142139	10.200	32,10	327.420,00	17/04/20
PE IFRO 009/20	150	37,90	5.685,00	26/05/20
PE 17ª Brigada 028/20	600	41,99	25.194,00	22/05/20
PE Tabatinga 002/20	500	29,90	14.950,00	01/06/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID934276, pág. 947).

SESAU 142139: preço contratado pela SESAU no Processo SEI 0036.142139/2020-74.

PE IFRO 009/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo Campus de Colorado do Oeste (código UASG⁷ 158341) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).

PE 17ª Brigada 028/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva (código UASG: 160002), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Porto Velho.

PE Tabatinga 002/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo Hospital de Guarnição de Tabatinga (código UASG: 160019), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Tabatinga/AM.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	120.000	39,00	4.680.000,00	11/05/20
SESAU 142139	15.130	32,10	485.673,00	17/04/20
PE IFRO 009/20	200	39,95	7.990,00	26/05/20
PE 17ª Brigada 028/20	1.500	41,99	62.985,00	22/05/20
PE Tabatinga 002/20	1.000	24,50	24.500,00	01/06/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID: 934276, pág. 948).

SESAU 142139: preço contratado pela SESAU no processo SEI 0036.142139/2020-74.

PE IFRO 009/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo Campus de Colorado do Oeste (código UASG 158341) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).

PE 17ª Brigada 028/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva (código UASG: 160002), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Porto Velho.

PE Tabatinga 002/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo Hospital de Guarnição de Tabatinga (código UASG: 160019), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Tabatinga/AM.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	90.000	39,00	3.510.000,00	11/05/20
SESAU 142139	13.200	32,10	423.720,00	17/04/20
PE 17ª Brigada 028/20	1.800	41,99	75.582,00	22/05/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID: 934276, pág. 948).

SESAU 142139: preço contratado pela SESAU no processo SEI 0036.142139/2020-74.

PE 17ª Brigada 028/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva (código UASG: 160002), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Porto Velho.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU – lote 1	100.000	15,90	1.590.000,00	11/05/20
Melhor proposta à SESAU – lote 2	130.000	17,19	2.234.700,00	11/05/20
SESAU 142139	68.910	4,80	330.768,00	17/04/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU – lote 1: proposta apresentada no presente certame pela Multilaser Industrial S.A. (Doc. SEI 0011557148, ID 934275, pág. 797).

Melhor proposta à SESAU – lote 2: proposta apresentada no presente certame pela Medical da Amazônia Eireli – ME (Doc. SEI 0011557203, ID 934275, pág. 797).

SESAU 142139: preço contratado pela SESAU no processo SEI 0036.142139/2020-74.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	3.000	180,00	540.000,00	11/05/20
SESAU 146153	100	146,00	14.600,00	23/04/20
PE IFAM 012/20	53	157,31	8.337,43	02/07/20

PE 9º BEC 005/20	10	150,00	1.500,00	10/06/20
PE 5º BEC 014/20	132	134,00	17.688,00	13/07/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID 934276, pág. 949).

SESAU 146153: preço contratado pela SESAU no processo SEI 0036.146153/2020-47.

PE IFAM 012/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) (código UASG: 158142).

PE 9º BEC 005/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo 9º Batalhão de Engenharia de Construção (código UASG: 160157), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Cuiabá/MT.

PE 5º BEC 005/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo 5º Batalhão de Engenharia de Construção (código UASG: 160348), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército localizada em Porto Velho/RO.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	6.000	96,20	577.200,00	11/05/20
PE Aeronáutica 004/20	10	87,89	878,90	02/04/20
PE IFAM 012/20	28	71,00	1.988,00	02/07/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli (Doc. SEI 0011556722, ID: 934271, pág. 512).

PE Aeronáutica 004/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo Grupamento de Apoio de Porto Velho (código UASG: 120641), unidade do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

PE IFAM 012/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM) (código UASG: 158142).

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	
Melhor proposta à SESAU	1.000.000	0,23	230.000,00	11/05/20
PE Hosp. Guarnição 003/20	2.800	0,18	504,00	23/06/20

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Salutory Centro Norte Comercial Eireli (Doc. SEI 0011557375, ID 934277, pág. 1012).

PE Hosp. Guarnição 003/20: dados da ata do prego eletrônico realizado pelo Hospital de Guarnição de Porto Velho (código UASG: 160351), unidade do Ministério da Defesa/Comando do Exército.

Certame	Quantidade	Preço (R\$)		Data
		Unitário	Total	

Melhor proposta à SESAU	500	300,00	150.000,00	11/05/20
Não foi encontrada nenhuma contratação deste material.				

Legenda:

Melhor proposta à SESAU: proposta apresentada no presente certame pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (Doc. SEI 0011557341, ID 934276, pág. 949).

24. Conforme evidenciam as tabelas, as referências de preços buscadas privilegiam contratações da região, algumas de dentro do estado de Rondônia e do município de Porto Velho, e, ainda, o período posterior ao mês de abril, quando a pandemia do novo coronavírus tem causado seus maiores efeitos sobre os preços dos materiais de saúde.

25. As comparações dos preços ofertados à SESAU com os praticados por outros órgãos públicos da região evidenciam o **elevado risco de sobrepreço** que os gestores da SESAU incorrem, acaso não se empenhem em negociar com as licitantes.

26. E esta conclusão não deriva da simples comparação dos preços. As tabelas trazem também as quantidades de cada certame, evidenciando que o volume pretendido pela SESAU é dezenas ou centenas de vezes superior, conforme o item. Portanto, há um ganho pela aquisição em larga escala que não foi repassado à SESAU.

27. Propõe-se, deste modo, considerando o alto volume de recursos que será empregado na aquisição destes materiais, que pelos valores até então propostos, somam R\$ 15.805.978,00 (quinze milhões, oitocentos e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais), que seja **alertado** ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, ou quem o estiver substituindo, que **os preços até então ofertados à SESAU encontram-se incompatíveis com o praticado no mercado, sendo necessária a realização de negociação com as licitantes**, considerando, inclusive, o ganho de escala decorrente do alto volume de materiais, sob pena de eventual imputação de débito por dano ao erário.

2.4.3.1. Preço da luva não estéril tamanho P

28. Verificou-se que este item foi oferecido pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME pelo valor unitário de R\$ 9,80 a caixa com 100 unidades, conforme documento SEI 0011557341 (ID 934276, pág. 948).

29. No entanto, a Relação das Propostas Recebidas (Doc. SEI 0011559916, ID: 934278, pág. 1324) considerou, indevidamente, o mesmo valor que a empresa ofereceu à Luva Não Estéril para os tamanhos G e M, de R\$ 39,90.

30. Propõe-se, por este motivo, que o relator **determine** ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, secretário de estado da Saúde, ou a quem lhe substituir, que **justifique** a divergência de preço da luva não estéril tamanho P, vez que foi oferecido, pela Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME pelo valor unitário de R\$ 9,80 a caixa com 100 unidades, contudo, na Relação das Propostas Recebidas (Doc. SEI 0011559916, ID 934278, pág.1324), considerou o valor de R\$ 39,90, mesmo valor oferecido para as luvas não estéreis tamanhos M e G.

2.4.4. Contratação do tipo menor preço e menor prazo de entrega

31. O Termo de Referência dispõe, no item 4.1 (Doc. SEI 0010834559, ID 934268, pág. 53), que a aquisição é do “tipo menor preço e com o menor prazo de entrega dos materiais/produtos/insumos pelo período não superior a 180 (cento e oitenta) dias”.

32. Não foram encontrados os critérios de classificação das propostas, e quais seriam os pesos para cada atributo.

33. A Portaria n. 65, de 17 de abril de 2020, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL (Doc. SEI 0011515112, ID 934268, pág. 285-287) dispõe que os critérios de classificação “menor preço” e “menor prazo de entrega” podem ser utilizados alternadamente, mas não concomitantemente, como se pretende neste certame.

34. A Relação de Propostas Recebidas (Doc. SEI 0011559916, ID 934278, pág.1323-1327), muito embora não declare os vencedores, mas apenas os classifica, como adverte a Informação n. 26/2020/SUPEL-ÔMEGA, de fato elencou as propostas por ordem de preço, e, embora tenha evidenciado os prazos de entrega propostos, eles não tiveram efeito na classificação.

35. Faz-se necessária a apresentação de esclarecimentos, vez que se trata de aquisição de grande vulto (R\$ 15.805.978,00, conforme as propostas até então apresentadas), e que a classificação de uma proposta de maior preço em função do menor prazo de entrega terá que ser muito bem fundamentada, trazendo aos autos a dimensão da urgência, ou seja, evidenciando número de pacientes, números dos estoques, crescimento do contágio do coronavírus, dentre outros elementos que autorizem esta excepcionalidade.

36. Nesse sentido, propõe-se ao relator que **determine** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, que esclareça os critérios de classificação das propostas por menor preço e menor prazo de entrega, identificando os pesos destes diferentes atributos e demais condições de classificação, bem como quais são os fatos, em números de pacientes a serem atendidos, estoques disponíveis, evolução do contágio e outras relevantes informações que **justifiquem a eventual contratação de uma proposta de maior preço em função do menor prazo de entrega**, levando-se em consideração, inclusive, que o processo 0036.132373/2020-93 encontra-se **parado deste 22/6/2020**, portanto, há quase 3 meses.

2.4.5. Participação da empresa Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME

37. A empresa Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME (CNPJ: 22.573.004/0001-00) apresentou as melhores propostas para a maioria dos itens, sendo que o total de suas propostas soma R\$ 10.917.800,00 (dez milhões, novecentos e dezessete mil e oitocentos reais), conforme resumido na Relação de Propostas Recebidas (Doc. SEI 0011559916, ID 934278, pág. 1323-1327), o que corresponde a 69% do total de todas as propostas apresentadas (R\$ 15.805.978,00).

38. No entanto, notícias divulgadas na internet indicam que a empresa foi alvo de operação da Polícia Federal no dia 10/6/2020, na Operação Dúctil, por supostas irregularidades na emissão de atestados de capacidade técnica.

39. Nos autos do Processo 0036.132373/2020-93 também há advertência para a possibilidade de desclassificação da proposta da referida empresa (Doc. SEI 0012490510, ID: 942118, p. 1397):

Também aproveitamos o pleito para solicitar medidas preventivas e com novas diligências dos preços praticados tendo em vista a participação da empresa PLOM no certame que tem sido alvo de investigação da PF, CGU, MPF e CGE/RO.

Uma vez que poderá haver a desclassificação da empresa citada e convocação das colocadas subsequente, além do tempo que transcorreu estes autos processuais até seu empenhamento, tendo em vista a questões de investigações policial a qual foram submetidos este e outros processos administrativos.

[...]

Contudo faço um alerta que no processo em tela a empresa PLOM COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE EPI LTDA foi arrematante dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 11 e 16, devido ter ofertado o menor preço para os produtos almejados. Ocorre que a citada empresa notadamente está sendo alvo de investigação da Polícia Federal, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Controladoria Geral do Estado de Rondônia por possíveis prática de fraudes/atos ilícitos.

Logo recomendamos que sejam tomadas algumas providências, conforme segue:

a) Desclassificar a empresa PLOM em todos seus atos/ações dentro deste certame;

b) Com a desclassificação da empresa PLOM, diligenciar as outras empresas a fim de verificar se estas aceitam praticar os preços ofertados há época da tomada de preços que esta doura SUPEL/RO;

c) Ato contínuo, como medida preventiva e salutar, sugerimos que sejam renegociados os preços com todas as empresas participantes do certame, até para demonstrar aos órgãos de controle que medidas saneantes e preventivas de controle estão sendo praticadas em prol dos interesses do erário.

40. E, no Doc. SEI 0012737427, (ID: 942118, p. 1402):

Outra questão a ser relatada é a de que tal processo está no rol de demandas que estão sendo investigadas pela PF, CGU, MPF e CGE/RO, em virtude da participação da empresa PLOM ter sido alvo de investigação dos citados órgãos governamentais.

41. Portanto, considerando o **alto risco na eventual contratação da empresa Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME**, e o expressivo volume dos recursos das propostas por ela apresentadas, até então vencedoras pelo critério de menor preço (R\$ 10.917.800,00), propõe-se que seja **recomendado** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, ou a quem lhe substituir, que determine aos agentes envolvidos na fiscalização, recebimento e pagamento, especial atenção ao contrato que eventualmente venha a ser firmado com esta empresa, caso a administração opte por não desclassificá-la, para preservar o erário e interesse públicos de eventuais entregas desconformes em quantidades e/ou qualidade, dentre outras possíveis irregularidades, as quais, inclusive, poderão ser objeto de fiscalização futura por esta Corte de Contas. [...].

Como se extrai da análise Técnica, além das irregularidades em face da ausência de estimativa de preços e dos quantitativos de materiais a serem adquiridos, verifica-se a necessidade de justificativas quanto aos descumprimentos de fornecedores em contratações anteriores; ao fornecimento dos materiais a serem adquiridos aos órgãos com unidades orçamentárias distintas; ao elevado risco de sobrepreço; à divergência de preço do item "luva não estéril tamanho P"; aos critérios de classificação das propostas por menor preço e menor prazo de entrega; e, por fim, no intuito de preservar o erário e o interesse público, o acautelamento aos gestores e servidores, responsáveis pela fiscalização, recebimento e pagamento dos materiais, sobre eventual entrega desconforme em quantidade e/ou qualidade requerida, além de outras possíveis irregularidades que têm o condão de afetar a legalidade da despesa.

Em que pese não haver nos autos estimativa de despesa, a soma das melhores propostas ofertadas resulta no montante de aproximadamente R\$15.805.978,00 (quinze milhões, oitocentos e cinco mil e novecentos e setenta e oito reais).

Nesse caso, considerando o elevado volume de recurso público envolvido, o atual cenário de defesa do direito à saúde dos cidadãos, faz-se necessário atenção redobrada aos princípios da celeridade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, para que seja minimizado eventual risco à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Reforça-se, em seguida, que o Tribunal de Contas tem atuado para adoção de medidas de ajuste nas aquisições e nas contratações por Dispensa de Licitação, visando conferir maior transparência aos gastos públicos, com segurança aos próprios contratantes, salientando que as ações de controle, em questão, são adotadas de forma colaborativa, bem como que medidas punitivas somente serão adotadas em caso de descumprimento e violação aos comandos normativos.

No mais, ratifica-se, *in totum* os fundamentos lançados no relatório técnico (Documento ID 945251), para adotá-los como razões de decidir e determinar a audiência dos responsáveis em face dos apontamentos presentes na conclusão e proposta de encaminhamento ofertadas pela Unidade Instrutiva do Controle Externo.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, ainda, a teor dos artigos 38, inciso I, alínea "b", inciso III, § 2º; e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, inciso II; e 62, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) - Secretário de Estado da Saúde e **Marcelo Brasil da Silva** (CPF: 625.159.422-53) - Farmacêutico e Assessor e da Senhora **Cirlene de Fátima Rossi** (CPF: 390.013.182-15) - Farmacêutica e Assessora para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

- a) Deixar de realizar estimativa de preços e de apresentar a respectiva justificativa para tanto, em infringência ao art. 4º-E, § 1º, VI e § 2º da Lei Federal nº 13.979/20, conforme item 2.3.2 do presente relatório; e
- b) Deixar de realizar adequada estimativa dos quantitativos de materiais a serem adquiridos, em infringência ao art. 15, § 7º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 4º-E, §1º da Lei n. 13.979/2020, conforme item 2.3.1 do presente relatório.

II - Determinar Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem vier a lhe substituir, para:

- a) informar as justificativas apresentadas pelas empresas inadimplentes contratadas nos processos 0036.302240/2019-57 e 0036.117288/2020-03 e a eventual aplicação de sanções, de modo a inibir a irresponsabilidade no fornecimento de materiais necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus e a preservar o interesse público (item 2.4.1), sob pena de futura responsabilização em caso de inércia;
- b) justificar a autorização para a realização de despesas com a aquisição de materiais que serão em parte fornecidos a outros órgãos públicos, inclusive de esferas governamentais distintas, em detrimento às normas orçamentárias e fiscais (item 2.4.2), sob pena de futura responsabilização em caso de descumprimento;
- c) negocie a redução dos preços ofertados, que estão incompatíveis com o praticado no mercado, considerando, inclusive, o ganho de escala decorrente do elevado volume de material a ser adquirido, de modo a assegurar o atendimento do interesse público sem danos ao erário (item 2.4.3 – Relatório Técnico);
- d) esclarecer ou eventualmente corrigir o preço proposto para a "Luva Não Estétil tamanho P" conforme indicado no item 2.4.3.1 do Relatório Técnico;
- e) esclarecer ou eventualmente retificar o Termo de Referência para que o critério de classificação das propostas, atualmente por menor preço e menor prazo de entrega, tenha claro os pesos a serem atribuídos a cada um destes atributos, a método de cálculo da pontuação de cada proposta para fins de classificação, bem como as razões de urgência, números de estoque, evolução de casos de contágio, dentre outras relevantes justificativas que autorizem eventual contratação por menor prazo de entrega em detrimento do menor preço, tendo em conta, inclusive, que o processo encontra-se parado há quase três meses (item 2.4.4 - Relatório Técnico);
- f) determinar especial atenção aos agentes dos controles internos encarregados da fiscalização, recebimento e pagamento do contrato que eventualmente venha a ser firmado com a Plom Comércio Atacadista de Materiais de EPI Ltda – ME, caso a administração não opte por desclassificá-la, para preservar o erário e interesse públicos de eventuais entregas desconformes em quantidades e/ou qualidade, dentre outras possíveis irregularidades (item 2.4.5 - Relatório Técnico), as quais, inclusive, poderão ser objeto de fiscalização futura por esta Corte de Contas.

III - Determinar a Notificação, do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação acerca das irregularidades e determinações indicadas nos itens I e III desta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis determinados em audiência por meio do item I, bem como determinados em notificação por meio dos itens II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 945251) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02004/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades na conduta da servidora **Adriana Larissa da Silva Mendes Nascimento** - Coordenadora Interina do setor de Controle de Serviços de Saúde.
INTERESSADO: **Sônia Regina dos Santos** (denunciante).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Pablo Jean Vivan (CPF: 018.529.001-99), Coordenador de Controle Interno da SESAU.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0193/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS NA CONDUTA DE SERVIDORA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidade (ID 923875), formulado pela Senhora **Sônia Regina dos Santos**, consistente na apuração de supostas irregularidades na conduta da Senhora **Adriana Larissa da Silva Nascimento**, na qualidade de Coordenadora Interina do setor de Controle de Serviços de Saúde – CRECSS.

Em resumo, é noticiado que a Senhora **Adriana Larissa da Silva Nascimento**, em benefício próprio solicitou exonerações e nomeações, dentre as quais da Senhora **Silvana Tais Alexandre Monteiro Chagas**, que segundo a denunciante, possuía um CDS na Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos (SUGESP) no cargo de ASSESSOR I, mas a mesma exercia suas funções no setor CRECSS/SESAU até a data de sua exoneração.

Alegou ainda, que após a exoneração da Senhora **Silvana Tais Alexandre Monteiro Chagas**, a Senhora **Adriana Larissa da Silva Nascimento** solicitou reiteradamente que a servidora retornasse exercer suas funções, sob a justificativa uma demanda que até então era realizado pela mesma.

Além disso, é afirmado que a Senhora **Adriana Larissa da Silva Nascimento**, na qualidade de Coordenadora Interina do setor CRECSS-SESAU, atua de forma autoritária, cometendo atos de assédio moral e de nepotismo.

Ao final, informou os processos em andamento que a Senhora **Adriana Larissa da Silva Nascimento** é parte, solicitando, assim, providências no sentido de que a autonomia da jurisdicionada estaria além da autonomia do Secretário de Estado de Saúde.

Seguindo o rito processual, a documentação foi atuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO^[1].

Em atendimento, o Corpo Técnico (ID 926612) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por **concluir pelo arquivamento deste processo**, tendo em vista ao não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, bem como manifestou-se pelo conhecimento do feito à Controladoria Geral do Estado e ao Controle Interno da SESAU, *in verbis*:

[...] 25. No caso em análise, a informação atingiu exatos 61 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 06 pontos, conforme matrizes em anexo.

26. Verifica-se que o comunicado apresenta informações relacionada a nomeação de determinada servidora para exercer funções junto a Coordenação de Regulação e Controle de Serviços de Saúde – CRECSS, não há clareza em relação a qual dispositivo estava sendo descumprido, já que o cargo é do tipo comissionado, portanto, de livre nomeação e exoneração, nesse sentido impactando nossa ponderação para que tivesse uma baixa avaliação da matriz GUT.

27. Ademais, recomendamos que sejam comunicado a Controladoria Geral do Estado e o Controle Interno da SESAU para que avalie a conduta da servidora Adriana Larissa da Silva Mendes Nascimento em relação as tentativas de nomeação da servidora Silvana Tais Alexandre Monteiro Chagas junto a CRECSS.

28. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução. 29. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 27. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 923875), formulado pela Senhora **Sônia Regina dos Santos**, consistente na apuração de supostas irregularidades na conduta da Senhora **Adriana Larissa da Silva Nascimento**, na qualidade de Coordenadora Interina do setor CRECSS-SESAU.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas, na forma do art. 80² do Regimento Interno, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista estar redigida em linguagem clara, no entanto, embora conste na documentação apresentada o nome da interessada, não há **qualificação completa, com número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tampouco, o endereço da denunciante** e, ainda, em que pese referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, os fatos do procedimento em si, indicam possíveis irregularidades e/ou ilegalidade afetas às competências de controle gerencial e discricionário da SESAU, cuja esfera de atuação prévia é do próprio controle interno e não do controle externo.

Todavia, mesmo não preenchidos os requisitos de admissibilidade objetivos dispostos no Regimento Interno, a Corte, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, poderá se houver relevância e materialidade, promover-se **Fiscalização como Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C³ do Regimento Interno. Assim, passamos à análise dos fatos.

Neste sentido, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade e, em exame aos critérios objetivos de seletividade, a instrução técnica constatou que, embora a informação tenha atingido 61 pontos no índice RROMa, foi alcançado apenas 06 pontos na matriz GUT (fls. 6 do ID 926612) e, que, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º⁴, da Resolução n. 291/2019.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, no sentido de que nas informações apresentadas quanto à nomeação de determinada servidora para exercer funções no CRECSS, não há clareza em relação a qual dispositivo estaria sendo descumprido, já que o cargo é do tipo comissionado, portanto, de livre nomeação e exoneração, impactando, assim, para a baixa avaliação da matriz GUT.

Por fim, o Corpo Técnico propôs pelo conhecimento do presente feito à Controladoria Geral do Estado – CGE e ao Controle Interno da SESAU, para que seja avaliado a conduta da servidora **Adriana Larissa da Silva Mendes Nascimento** em relação as tentativas de nomeação da servidora **Silvana Tais Alexandre Monteiro Chagas** perante o CRECSS.

Pois bem, conforme pontuado pela Unidade Instrutiva, as informações apresentadas quanto à nomeação da servidora **Silvana Tais Alexandre Monteiro Chagas**, para exercer funções no Controle de Serviços de Saúde (CRECSS), não demonstraram qualquer tipo de ilegalidade que teria sido descumprida.

Além disso, destaca-se não ser de competência deste Tribunal, a apreciação da conveniência e oportunidade do Gestor quanto às exonerações e/ou nomeações para cargos de provimento em comissão, por serem atos discricionários do administrador público, nos termos do art. 37, inciso II⁵, da Constituição Federal, tão pouco cabe a esta Corte de Contas apurar condutas internas de gestão, cuja competência, por certo, recai ao seu superior hierárquico, que deve tomar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do dever funcional, seja de servidor efetivo ou comissionado, adotando os procedimentos legalmente cabíveis quando constatado comportamentos que ferem os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, sob pena de responder por omissão e condescendência administrativa.

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanho o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No mais, como manifestado pelo Corpo Instrutivo, entende-se ser necessário notificar o Controlador Interno da SESAU, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas alçadas, quanto à conduta da servidora **Adriana Larissa da Silva Mendes Nascimento**.

Posto isso, sem maiores digressões, **deixa-se de processar o presente PAP**, pelo não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único [6](#) do art. 78-C, do Regimento Interno, razão pela qual **Decide-se**:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Denúncia**, feita pela Senhora **Sônia Regina dos Santos** (sem CPF), sobre supostas irregularidades na conduta da servidora **Adriana Larissa da Silva Mendes Nascimento**, na qualidade de Coordenadora Interina do setor de Controle de Serviços de Saúde, uma vez que não preenche tanto os critérios objetivos, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Pablo Jean Vivan** (CPF: 018.529.001-99), Coordenador de Controle Interno da SESAU, ou quem lhe vier a substituir, para conhecimento supostas irregularidades na conduta da servidora **Adriana Larissa da Silva Mendes Nascimento**, na qualidade de Coordenadora Interina do setor de Controle de Serviços de Saúde, adotando, no âmbito de suas competências as medidas que entenderem cabíveis aos fatos;

III - Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, a Senhora **Sônia Regina dos Santos** (sem CPF identificado), informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquive** os presentes autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 09 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>. Acesso em 07 ago. 2020.

[\[2\]](#) Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 06 out. 2020.

[\[3\]](#) Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 06 out. 2020.

[\[4\]](#) Art. 3º Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020

[\[5\]](#) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998**) [...] (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

[\[6\]](#) Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Parágrafo único**. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 08 out. 2020.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00263/20

PROCESSO: 02573/19-TCE/RO (anexo ao Processo Principal n. 00524/99-TCE-RO).
 SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
 ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 190/2008 – PLENO, proferido em sede dos Autos de Tomada de Contas Especial (Processo n. 00524/99-TCE-RO).
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
 PETICIONANTE: Maria Antonieta dos Santos Costa (CPF n. 057.515.861-15), Ex-Secretária de Estado da Educação.
 ADVOGADO(S): Douglas Cruz - OAB/RO 9.802
 Alecsandro Rodrigues Fukumura – OAB/RO 6.575.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SUSPEIÇÕES: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO (ART. 5º, INCISO XXXIV, "A", DA CRFB). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS RITOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS. REGULAR DESENVOLVIMENTO DOS PROCESSOS. CITAÇÕES VÁLIDAS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADOS. DIREITO DE PETIÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).
2. Observado o regular trâmite processual e assegurado às partes o exercício constitucional da mais ampla defesa e contraditório em todas as fases processuais, não há que se falar em nulidade processual e/ou procedimental.
3. Não é de se exigir a instauração de prévio contraditório na fase de instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do que dispõe o Art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, pois, somente com a instrução da TCE é que o responsável terá plena oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa (STF - MS: 24941 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DJe-174 DIVULG 09/09/2011 PUBLIC 12/09/2011)
4. Conhecimento. Não Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição, interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa (CPF n. 057.515.861-15), Ex-Secretária de Estado da Educação, por meio de seu Patrono devidamente constituído, em face do Acórdão n. 190/2008-Pleno, proferido em sede dos Autos de Tomada de Contas Especial - TCE (Processo n. 00524/99-TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Conhecer, com fundamento nos incisos XXXIV, alínea "a" e LV, do art. 5º, da Carta Política de 1.988, o Direito de Petição interposto pela Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa (CPF n. 057.515.861-15), Ex-Secretária de Estado da Educação, através de seu Patrono devidamente constituído, em face do Acórdão n. 190/2008-Pleno, proferido em sede dos Autos de Tomada de Contas Especial - TCE (Processo n. 00524/99-TCE-RO); para, no mérito, negar-lhe provimento, em virtude da não comprovação por parte da peticionante da existência de ocorrência de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa prejudiciais ao devido processo legal;

II – Intimar do teor deste acórdão a Peticionante, Senhora Maria Antonieta dos Santos Costa (CPF n. 057.515.861-15), bem como por seu Patrono devidamente constituído, Dr. Douglas Cruz – OAB/RO 9802, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00962/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Contrato nº 021/2017/FITHA - Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Urupá, na rodovia RO- 135, trecho:BR-364 /Nova Londrina, km3,0 com extensão de 150,00m e largura de 11,20m, no Município de Ji-Paraná. Processo Administrativo:01.1411.00170.0006/2018 E 0009.436198/2018-13 (SEi! GovRO)
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
RESPONSÁVEIS: Miguel Junhichi Deguchi - CPF nº 301.739.499-91
Marcos Antônio Marsicano da França - CPF nº 132.942.454-91
Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL - CNPJ nº 03.687.657/0001-67 representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior
Erasmio Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GRAVES IRREGULARIDADES. PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Se constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário nos processos de fiscalização da Corte de Contas, o processo deverá ser convertidos em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados deverão ser citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

DM 0200/2020-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 021/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL, tendo por objeto a construção de ponte em concreto armado pré-moldado protendido sobre o Rio Urupá na rodovia RO 135, trecho BR 364/Nova Londrina, Km 3,0 com extensão de 150,00m e largura de 11,20m, no Município de Ji-Paraná/RO, a um valor global de R\$ 6.390,009,18, com prazo de execução de 675 dias^[1] corridos a partir do recebimento da ordem de serviço.

2. O corpo técnico manifestou-se nos autos em três oportunidades^[2], e em seu derradeiro relatório concluiu pela existência de graves irregularidades, inclusive com repercussão danosa ao erário, bem como identificou os agentes responsáveis.

3. Ao final, pugnou pela oitiva dos responsáveis em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como para que fossem expedidas determinações ao atual Presidente do FITHA, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

71. Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao contrato 021/2017/FITHA (ID822865, págs.2719-2732), valor contratado (inclui aditivo de supressão) R\$ 6.372.610,22 (seis milhões, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e dois centavos), medidos 100% (cem por cento), somando-se as medições de reajustes (6ª a 18ª) no montante de R\$ 232.401,79 (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e um reais e setenta e nove centavos), perfazem o

montante de R\$ 6.605.012,01(seis milhões, seiscentos e cinco mil, doze reais e um centavo), consolidada com as análises dos Relatórios Técnicos (ID 828617 e ID 834772), conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades consolidadas:

Irregularidades constantes nos relatórios técnicos de ID 828617 e ID 834772

4.1. De responsabilidade dos srs. Marcos Antônio Marsicano da Franca, CPF n.132.942.454-91, e Miguel Junhichi Deguchi, CPF n. 301.739.499-91, fiscais da obra, por:

a. Não notificarem a empresa contratada e não promoverem conhecimento ao presidente do FITHA quanto ao descumprimento do cronograma físico financeiro, descumprindo o disposto na letra "d" do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual e parágrafo 2º do art. 67 da Lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

b. Efetuarem medições sobre serviços efetivamente não executados no valor de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), descumprindo o art. 63 da Lei n.4320/64, conforme relatado no parágrafo 3.1 da instrução ID 834772 (valor considerado até 18ª Medição) e mudança do valor conforme relatado nesta instrução (considerando até a Medição Final);

c. Permitirem a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitarem da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, descumprindo o disposto no art. 67, § 2º da Lei nº 8666/93 e letra "a" do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 7.1 da instrução ID 828617.

4.2. De responsabilidade do sr. Erasmo Meireles e Sá, presidente do FITHA, CPF n.769.509.567-20, por:

a. Não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), descumprindo a décima quarta cláusula do Contrato n. 021/2017/FITHA, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

b. Efetuar o pagamento no montante de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos) sobre serviços efetivamente não executados, descumprimento do art. 62 da Lei n.430/64, conforme relatado no parágrafo 3.1 da instrução ID 834772 (valor considerado até 18ª Medição) e mudança do valor conforme relatado nesta instrução (considerando até a Medição Final);

c. Permitir alteração contratual sem as devidas justificativas para modificação do processo construtivo constante no projeto licitado e não formalização de aditamento contratual, descumprindo o disposto na letra "a", inciso I do art. 65 e art. 60 ambos da Lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 7.1 da instrução ID 828617.

4.3. De responsabilidade da empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA, contratada, CNPJ n.03.687.657/0001-67, por:

a. Atrasar a execução dos serviços e deixar de observar o cronograma físico financeiro, descumprindo o disposto na sexta cláusula contratual e o item 12 da nona cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

b. Executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante, descumprindo o disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 e item 12 da nona cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 3.1 da instrução ID 834772. Irregularidade detectada neste relatório

4.4 De responsabilidade da empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA, contratada, CNPJ n.03.687.657/0001-67, por:

a. Praticar possível dano ao erário no montante de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos) pelo recebimento de valores referentes a serviços não executados, conforme relatado no parágrafo 70 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a audiência/citação dos responsáveis mencionados na conclusão deste relatório (item 4), conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal, para que possam apresentar as suas razões de justificativas/defesas acerca das irregularidades constatadas pelo corpo técnico;

b. Recomendar ao gestor que se abstenha de efetuar pagamentos à contratada referentes ao valor caucionado da 19ª Medição R\$ 68.533,77 (sessenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), Medição Final R\$ 68.458,70 (sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) e crédito do acerto do ISS R\$ 5.917,17 (cinco mil novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), em vista do possível dano ao erário mencionado na conclusão deste relatório;

c. Determinar ao gestor que comprove perante esta Corte, por ocasião da apresentação da defesa, a devolução ao cofre do erário o valor de R\$ 198.110,35 (cento e noventa e oito mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos) referente à diferença do ISSQN;

d. Alertar ao gestor para que, ao contratar obras de pontes em concreto armado, inclua na mesma licitação os aterros das cabeceiras, para evitar atrasos nas obras, conforme relatado no parágrafo 54 deste relatório;

e. Alertar ao gestor quanto à observância dos prazos, de modo a se evitem transtornos e questionamentos advindos da execução de serviços fora da vigência contratual, estabelecendo prazo contratual mais elástico do que o prazo de execução da obra, conforme relatado nos parágrafos 61 a 70 deste relatório.

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Como mencionado alhures, os presentes autos cuidam da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato 021/2017/FITHA.

7. De uma análise perfunctória dos autos constata-se que a unidade técnica evidenciou, além de outras irregularidades graves, possível ocorrência de dano ao erário, na ordem de R\$ 494.506,50, decorrente de medições e pagamentos por serviços efetivamente não executados (lançamentos e transportes de vigas pré-moldadas).

8. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de danos ao erário impõem-se a imediata conversão do processo em tomada de contas especial, com o objetivo de assegurar a ampla defesa aos agentes indicados em relatório técnico como sendo os responsáveis pelas condutas e atos que, em tese, culminaram em dano ao erário, bem como assegurar a reparação do dano sofrido, caso, ao final do processo, reste comprovado que as condutas e atos realizados pelos agentes deram origem ao evento danoso.

9. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

10. Ademais, este é o normativo legal disposto no artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

11. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[3], na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável

(...).

12. Nesse sentido, como se vê do corpo do relatório técnico, já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão técnica, situação que se adequa à hipótese normativa contida nos dispositivos em epígrafe.

13. Assim, necessária a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

14. Com relação ao nexó de causalidade entre as irregularidades indicadas e a conduta dos agentes responsabilizados, se faz necessário algumas considerações.
15. Extrai dos autos que a unidade técnica imputou responsabilidade ao ex-Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá, por pagamento indevido a empresa contratada, por serviços que foram medidos, contudo não foram executados, bem como ter autorizado, sem justificativas, a alteração do método construtivo da obra.
16. Para a configuração da responsabilidade deveria a unidade técnica comprovar se, de alguma forma (dolosa ou culposamente), o ex-Presidente do FITHA contribuiu para o evento danoso, ou seja, se ele detinha o conhecimento da modificação do projeto, e, ainda assim, determinou o pagamento da despesa que não foi efetivamente executada.
17. Não basta tão-somente a comprovação da materialidade do ilícito, pois não se pode presumir a sua responsabilidade, vez que não se pode exigir do ordenador de despesa o atributo da onisciência, responsabilizando-o por todas as ilegalidades praticadas pelos seus subordinados, sob a alegação de que era responsável pela fiscalização dos atos deles.
18. Dispõe o § 2º do artigo 80 do Decreto n. 200/67 que o ordenador de despesa não será responsabilizado por prejuízos causados à Fazenda Pública, se esses decorrerem de atos praticados por seus subordinados, salvo, se for conivente, *verbis*:
- Art. 80: [...]
- § 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responde.
- § 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, **não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.**” (g.n.)
19. De acordo com os documentos acostados aos autos, os fiscais de obra, Marcos Antônio Marsicano da Franca Cadastro n. 300073046 e Miguel Junhichi Deguchi Cadastron.300106757 foram formalmente designados por meio das portarias n. 380/2017/GAB/DER e 453/2018/GAB/DER, para acompanhar as medições de serviços, entrega e recebimento definitivo da obra.
20. A unidade técnica, em seus relatórios acostados aos ID 828617 (fls. 8/9) 945180 (item 3.4), assim manifestou sobre a inconformidade evidenciada na execução dos serviços, *verbis*:
- 7.1 Das inconformidades: Conforme projeto constante nos autos, as vigas principais (longarinas) são vigas pré-moldadas pretendidas, entretanto pelo relatório fotográfico, verificou que as vigas foram executadas como moldadas “in loco” em desconformidade com o projeto executivo, **não constando nos autos** justificativas técnicas da fiscalização, parecer do autor projeto executivo, parecer do setor jurídico e **autorização do ordenador de despesa do FITHA, para promover a alteração na metodologia construtiva da obra**. Observo que entre as exigências do edital, faz constar a comprovação quanto à qualificação técnica de fornecimento e lançamento de vigas pré-moldadas pretendidas. Pelo exposto, verifica-se que **os fiscais da obra** srs. Marcos Antônio Marsicano da Franca e Miguel Junhichi Deguchi, não observaram o disposto no art. 67, § 2º da lei nº8666/93 e letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, por permitir a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e **não solicitar da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra**. O sr. Erasmo Meireles e Sá – presidente do FITHA, inobservou o disposto na letra “a”, inciso I do art. 65 e art. 60 ambos da Lei n.8666/93, por permitir alteração contratual sem as devidas justificativas para modificação do processo construtivo constante no projeto licitado e não formalização de aditamento contratual. A empresa contratada Técnica Rondônia de Obras LTDA, CNPJ n.03.687.657/0001-67, inobservou o disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 e item 12 da nona cláusula contratual, por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante. Na décima oitava medição às págs. 4770-4771, ID 822881, verificou a medição do serviço referente ao item 4.6 – lançamento de vigas pré-moldadas, totalizando o valor de R\$452.295,20 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), pelos relatórios fotográficos anexos ao processo, verifica-se que as vigas longarinas foram moldadas in loco; verificando a irregular liquidação da despesa quanto a este serviço, por efetuar medições e pagamentos sobre serviços efetivamente não executados no valor de R\$452.295,20 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), descumprindo o disposto no art. 62 e 63 da Lei n.4320/64. Os responsáveis pelas medições foram os fiscais da obra Marcos Antônio Marsicano da Franca e Miguel Junhichi Deguchi com descumprimento ao art. 63 da lei n.4320/64 e o responsável pelo pagamento, descumprimento do art. 62 da lei n.4320/64, o sr. Erasmo Meireles e Sá- Presidente do FITHA-RO. Observando que outras constatações quanto à regularidade da despesa poderão ser aferidas após a inspeção física da obra. –grifou-se.
21. Como visto, os fiscais designados não notificaram o Presidente do FITHA sobre a alteração contratual e ainda mediram os serviços como se tivessem sido realizados corretamente.
22. De acordo com o artigo 28 da Lei 13.655/18 (alterou a LINDB), o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, *verbis*:
- Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

23. O erro grosseiro está intrinsecamente ligado a um agir com desleixo, incúria, desmazelo, desprezo à coisa pública, o que, ultrapassa a mera questão da análise da delegação de competências e de sua culpa *in vigilando* e da culpa *in eligendo*, o que não foi evidenciado no caso concreto.
24. Assim sendo, saneio os autos para afastar a irregularidade imputada ao ex-Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá, relativa a autorizar/realizar o pagamento indevido por serviços que não foram efetivamente executados, bem como de permitir a alteração contratual sem as devidas justificativas para a modificação do método construtivo constante no projeto licitado e não formalização de aditamento, posto que sequer tinha conhecimento dos fatos, conforme evidencia o relatório técnico (ID 945180).
25. Com relação aos demais apontamentos, acolho, por ora, o entendimento técnico e reconheço que o nexo de causalidade está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 945180.
26. No que tange ao prazo para apresentação da defesa pelos responsáveis, como há irregularidades formais e danosas imputadas concomitantemente ao mesmo agentes entendo que, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade processual, deva ser-lhes concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
27. Dessa forma, com base nas evidências contidas no relatório técnico acostado aos ID 9945180, e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário inicialmente evidenciada, decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID 845260;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a reatuação deste processo nos termos a seguir, alterando o registro no sistema do PCE, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano na execução do contrato n. 021/2017/FITHA

JURISDICIONADO: Fundo Para Infraestrutura de Transportes e Habitação– FITHA.

RESPONSÁVEIS: Miguel Junhichi Deguchi - CPF nº 301.739.499-91

Marcos Antônio Marsicano da França - CPF nº 132.942.454-91

Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL - CNPJ nº 03.687.657/0001-67 representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior

Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO de Miguel Junhichi Deguchi (CPF nº 301.739.499-91), Marcos Antônio Marsicano da França (CPF nº 132.942.454-91), ambos, na qualidade de fiscais da obra; Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), na qualidade de Presidente do FITHA à época dos fatos, da Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL (CNPJ nº 03.687.657/0001-67) representada por Eduardo Barboza Júnior, diante das irregularidades evidenciadas na execução do contrato 021/2017/FITHA e relatadas ao longo dos relatórios técnicos acostados aos IDs 828617, 834772, 833854 (relatório fotográfico da obra) e 945180.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos mandados de audiência e citação, conforme o caso, de acordo com o que segue:

I) Promover a CITAÇÃO, em **solidariedade**, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Miguel Junhichi Deguchi** (CPF nº 301.739.499-91) **Marcos Antônio Marsicano da França** (CPF nº 132.942.454-91), ambos na qualidade de fiscais da obra, e da **Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL** (CNPJ nº 03.687.657/0001-67) representada por Eduardo Barboza Júnior, na qualidade de empresa contratada, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar as irregularidades relativa a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/654, que ocasionaram, em tese, dano ao erário na ordem de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme abaixo indicado, ou, recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento:

a) **Miguel Junhichi Deguchi e Marcos Antônio Marsicano da França:** efetuarem medições sobre serviços que não foram efetivamente executados (lançamentos de vigas pré-moldadas), possibilitando, assim, a autorização para a realização do pagamento tido por indevido; conforme relatado no item 7.1 do relatório técnico acossado ao ID 828617 e 3.4 do relatório técnico 945180;

b) - **Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL:** pelo recebimento por serviços que não foram efetivamente executados (lançamentos de vigas pré-moldadas), conforme relatado no item 7.1 do relatório técnico acossado ao ID 828617 e 3.4 do relatório técnico 945180

II) Promover a AUDIÊNCIA, em solidariedade, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Miguel Junhichi Deguchi** (CPF nº 301.739.499-91) **Marcos Antônio Marsicano da França** (CPF nº 132.942.454-91), ambos na qualidade de fiscais da obra para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados

na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar a seguintes irregularidades:

a) infringência ao §2º do artigo 67 da Lei Federal 8666/93 c/c o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual por não notificarem a empresa contratada e não dá conhecimento ao presidente do FITHA do descumprimento do cronograma físico financeiro da obra.

b) infringência ao §2º do artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 c/c o disposto na letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, por permitirem a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitarem da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, conforme relatado no parágrafo 7.1 da instrução ID 828617.

III) Promover a AUDIÊNCIA, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Erasmio Meirelles e Sá** (CPF nº 769.509.567-20), na qualidade de Presidente do FITHA à época dos fatos, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entender suficientes para sanar a infringência a décima quarta cláusula do Contrato n. 021/2017/FITHA, por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

IV) Promover a AUDIÊNCIA, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996 da **Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL** (CNPJ nº 03.687.657/0001-67) representada por Eduardo Barboza Júnior, na qualidade de empresa contratada, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entender suficientes para sanar as seguintes irregularidades:

a) infringência ao disposto na sexta cláusula contratual e o item 12 da nona cláusula contratual por atrasar a execução dos serviços e deixar de observar o cronograma físico financeiro da obra, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

b) infringência ao disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 c/c item 12 da nona cláusula contratual por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante, conforme relatado no parágrafo 3.1 da instrução ID 834772.

V – Sendo infrutífera a citação e a audiência dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VII – Apresentada a defesa, junte-se a documentação aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VIII – Por fim, determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que oficie ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe venha a substituir legalmente que antes de efetuar o pagamento relativo à medição final, comprove a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 198.110,35 (cento e noventa e oito mil, cento e dez reais e trinta e cinco centavos), referente a diferença do ISSQN, bem como se certifique de que não houve pagamento indevido por serviços não executados.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de **expedição de ofícios** e respectivos **Mandados de audiência e citação** às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta decisão em definição de responsabilidade, dos relatórios técnicos acostados aos IDs 828617, 834772, 833854 e 945180, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 09 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Contrato inicial = 600 dias + primeiro termo aditivo de 75 dias

[2] 1º Relatório Técnico ID828617; 2º Relatório Técnico IDs 834772 e 833854; 3º Relatório Técnico - ID 945180

[3] JACOBY FERNANDES, Editora Fórum, 2009, p.36

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00269/20

PROCESSO: 00670/17/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Monitoramento- Auditoria - Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00039/171 referente ao Processo n. 04175/16-TCE/RO.

UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal; Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal; Josimeire Matias de Oliveira Borba, Ex-Controladora Municipal (CPF: 862.200.802-97).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas, tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal e, ainda, em função de que objetivo da fiscalização empreendida por este Tribunal não foi alcançado, tem-se que, é necessário expedir nova determinação ao gestor para adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016-TCE/RO.
4. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, sujeita ao responsável a penalidade de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por esta Corte no exercício de 2016, decorrente do Processo n. 04175/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 00039/17, proferido no Processo n. 04175/2016-TCE/RO, de responsabilidade do Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Alto Floresta do Oeste/RO, não foram cumpridos, em razão de que das 30 (trinta) medidas de fazer que resultaram em determinações e 11 (onze) recomendações, sendo 3 (três) afastadas e apenas 1 (uma) determinação foi atendida;

II - Aplicar multa ao Senhor Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil e oitocentos e sessenta reais), nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, pelo não cumprimento das determinações inseridas no Acórdão APL – TC 00039/17, proferido no Processo n. 4175/16;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II desta Decisão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Reiterar, via ofício, as determinações ainda pendentes de cumprimento, conforme Quadro 1, impostas pelo Acórdão APL-TC 00039/17, exarado no Processo n. 04175/2016-TCE/RO, para que os Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, apresentem na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, um Plano de Ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Determinar, via ofício, aos Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhes vier substituir, para que adotem medidas com o fim de sanar as inconsistências aferidas junto aos veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em observância aos arts. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139, da Lei Federal n. 9.503/97 (CTB), a saber:

- a) autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para a realização do transporte escolar (02 veículos da frota);
- b) monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (09 veículos);
- c) condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá;
- d) inexistência de rotas/itinerários a serem realizados;
- e) ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço;
- f) tacógrafo danificado;
- g) cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação;
- h) extintores fora do prazo de validade;
- i) inexistência de macaco hidráulico e estepe;
- j) condição inadequada dos assentos;
- k) inoperância dos dispositivos de saída de emergência;
- l) condições inadequadas de higienização.

VI – Determinar, via ofício, aos Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhes vier substituir, para que adotem medidas com o fim de evitar a realização de itinerários com superlotação, ultrapassando a capacidade máxima de transportado estabelecido pelo fabricante do veículo, em observância ao disposto no art. 137 da Lei Federal n. 9.503/97 (CTB);

VII - Determinar, via ofício, aos Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, e Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhes vier substituir, para que informe a esta Corte de Contas a fase em que se encontra a alimentação de dados no sistema do programa "ir e vir", disponibilizado pela AROM e, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00039/17, proferido no Processo n. 04175/2016-TCE/RO;

VIII – Estabelecer o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias, do conhecimento do referido decisum, para que os responsabilizados apresentem perante esta Corte de Contas a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas por meio dos itens IV a VII desta Decisão, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO;

IX – Determinar, via ofício, ao Senhor Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal, ou de quem lhe vier substituir, para que acompanhe o cumprimento das determinações mencionadas nos itens V a VIII, desta Decisão, sem prejuízo do monitoramento a ser realizado por esse Tribunal de Contas em futuras auditorias;

X - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Carlos Borges da Silva (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal, Elio de Oliveira (CPF: 572.940.542-15), Controlador Municipal e a Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba, Ex-Controladora Municipal (CPF: 862.200.802-97), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

XI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00262/20

PROCESSO: 04143/2017/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos.
ASSUNTO: Contrato n. 327/2015 – Objeto: Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de Vias Urbanas (LOTE 03), no Município de Ariquemes/RO (Processo Administrativo n. 1518/SEMOSP/2015).
UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes; Lorival Ribeiro de Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito do Município de Ariquemes; Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP); Michael da Silva Titon (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP);
PARTHENON Construções e Locações (CNPJ nº 22.428.640/0001-30), Contratada.
ADVOGADOS: Michel Eugênio Madella – OAB/RO 3.390;
Rafaela Pammy Fernandes Silveira – OAB/RO 4.319;
Maurício Boni Duarte Azevedo – OAB/RO 6.283;
Diego Rodrigo Rodrigues de Paula – OAB/RO 9.507;
Juliane Silveira S. A. Moreira – OAB/RO 2.268.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.
GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA, NAS VIAS URBANAS DE MUNICÍPIO. EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. APURAÇÃO DOS ATOS E FATOS NOS AUTOS DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTINUIDADE DOS EXAMES NOS AUTOS DA TCE.

1. Nos casos em que haja a apuração de atos e fatos – remanescentes do exame da execução e da liquidação das despesas de contrato de obras públicas, sem o Termo de Recebimento Definitivo – no Processo de análise de Tomada de Contas Especial (TCU), perde-se o interesse de agir da Corte de Contas na continuidade da instrução dos autos do contrato, os quais devem ser arquivados, sem resolução do mérito, a teor do 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em homenagem aos princípios da razoabilidade, seletividade, efetividade, racionalização administrativa, eficiência, celeridade e economia processual.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade do Contrato nº 327/2015, de 30 de julho de 2015, celebrado entre o Município de Ariquemes, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), e a empresa PARTHENON Construções e Locações (Processo Administrativo n. 1518/SEMOSP/2015), tendo por objeto a execução de obras de pavimentação, drenagem e qualificação de vias urbanas (Lote 3), com calçadas, sinalização, drenagem superficial e drenagem profunda, no citado município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal Pleno Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, face à ausência de interesse de agir da Corte de Contas na continuidade da instrução do feito, posto que os exames, quanto às eventuais irregularidades no Contrato n. 327/2015, já transcorrem nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 01968/20-TCE/RO, em que se analisa atos e fatos, com possíveis danos ao erário, cujos pagamentos, relativos à 15ª medição, foram suspensos, havendo discursão da matéria também em âmbito judicial (Processo n. 7015841-91.2018.8.22.0002), bem como tendo por base os princípios da razoabilidade, seletividade, efetividade, racionalização administrativa, eficiência, celeridade e economia processual;

II – Determinar a juntada de cópia deste acórdão aos autos do Processo n. 01968/20-TCE/RO;

III – Intimar do teor deste acórdão os Senhores: Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Prefeito do Município de Ariquemes; Lorival Ribeiro de Amorim (CPF: 244.231.656-00), Ex-Prefeito do Município de Ariquemes; Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP); Michael da Silva Titon (CPF: 907.447.802-68), Ex-Secretário da SEMOSP, bem como a empresa Parthenon Construções e Locações (CNPJ nº 22.428.640/0001-30), Contratada; e, ainda, os Advogados e/ou Procuradores Michel Eugênio Madella, OAB/RO 3.390; Rafaela Pammy Fernandes Silveira, OAB/RO 4.319; Maurício Boni Duarte Azevedo, OAB/RO 6.283; Diego Rodrigo Rodrigues de Paula, OAB/RO 9.507; e, Juliane Silveira S. A. Moreira, OAB/RO 2.268, dentre outros constituídos nos autos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00253/20

PROCESSO: 02355/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constantes no acórdão APL-TC00246/17, proferido no processo n. 04115/16 – Monitoramento do Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cabixi - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Lizandra Cristina Ramos – CPF nº 626.667.542-00
Silvênio Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO DIA 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. DEFICIÊNCIAS IDENTIFICADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS PARA AÇÕES CORRETIVAS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que a Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre normas de trânsito e transporte, e aos municípios compete apenas implantar políticas de educação para segurança no trânsito, deve ser afastada a determinação para que o Município legisle sobre a matéria.
2. Considerando que foram evidenciadas determinações cujo o exame do cumprimento restou prejudicado em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), deve ser determinado ao gestor Municipal que, quando ocorrer o retorno das aulas presenciais proceda, observando as diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias e os cuidados que se fizerem necessários, a inclusão de monitores em todos os veículos da frota própria, com o fito de promover a segurança dos alunos e a melhoria contínua do serviço de transporte escolar.
3. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Cabixi aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4115/2016. A referida auditoria resultou no acórdão APL-TC 00246/2017, o qual contém determinações e recomendações para a Administração adotar, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar local, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no acórdão APL-TC 246/2017;

II – Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi ou quem lhe venha a substituir que, assim que as aulas presenciais retornarem, proceda a contratação e inclusão de monitores em todos os veículos da frota própria, observando, obviamente, as diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias e os cuidados que se fizerem necessários, de forma a garantir a segurança dos alunos;

III – Dar a ciência do teor do acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias.

V – Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02523/20–TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2021 do Município de Cabixi

JURISDICIONADO: Município de Cabixi

INTERESSADO: Município de Cabixi

RESPONSÁVEL: Silvério Antônio de Almeida, CPF n. 488.109.329-00, Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE CABIXI. DENTRO DO INTERVALO (±5). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Cabixi.
2. Projeção das receitas inclusa no intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita do município de Cabixi, no montante de R\$ 25.454.041,87, considerada viável, para o exercício de 2021.
3. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 18,25%, em relação à estimativa da receita de 2020.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade concedido.

DM 0195/2020-GCESS

1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Cabixi, de responsabilidade do Prefeito, Silvério Antônio de Almeida, encaminhada a esta Corte em formato eletrônico (ID=943300), para verificação de viabilidade da receita que será consignada no projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2021, com supedâneo no art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
2. Após realizar análise dos presentes autos, o Corpo Técnico propugnou o seguinte entendimento:

VI – CONCLUSÃO

9. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
10. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
11. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
12. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
13. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Cabixi, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor SILVÉRIO ANTÔNIO DE ALMEIDA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 25.454.041,87 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2021, que perfaz em R\$ 24.260.072,13 (vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta mil e setenta e dois reais e treze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por

base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2016 a 2020, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu 4,92% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Cabixi.

14. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, porquanto não se trata de processo com contraditório, mas sim de mero acompanhamento de uma projeção de receita que ainda será analisada e avaliada na prestação de contas correspondente. A fim de promover celeridade no trâmite processual, aquele Órgão Ministerial optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressaltando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de Parecer escrito. Dessa feita, entendo que não implica prejuízo a não manifestação formal do *Parquet* de Contas nesse momento, consoante art. 1º, § 1º do Provimento n. 001/2010.

4. É o relatório.

5. O controle orçamentário, disposto no art. 70 da Constituição Federal, proporciona o alcance das averiguações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, a fim de precaver não apenas distorções e burla do orçamento, mas também endividamento dos entes federativos.

6. A metodologia empregada na Instrução Normativa n. 57/TCER-99 tem por finalidade garantir que os orçamentos tanto dos Municípios quanto do Estado de Rondônia estejam em conformidade com os princípios que regem o orçamento público anual, em especial, no primeiro momento, o princípio da sinceridade ou exatidão.

Princípio Orçamentário da Sinceridade ou Exatidão

As estimativas orçamentárias devem ser tão exatas quanto possível, dotando o Orçamento da consistência necessária para que esse possa ser empregado como instrumento de gerência, de programação e de controle.

7. Ademais, a estimativa da receita é tarefa primordial no processo de elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, o qual conduzirá os gestores públicos na execução orçamentária (das ações) e de políticas públicas, bem como de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, pode-se destacar o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

8. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que tange à projeção da receita, estabelece também outros procedimentos legais a serem seguidos, consoante *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

9. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais, consoante art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

10. No presente caso, o método utilizado para a previsão da receita para 2021 baseou-se em série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018, 2019 e a estimativa da receita para 2020.

11. Nesse raciocínio, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ficar entre o intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida, devendo ser excluída e fundamentada, por meio de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício (art. 4º, § 2º da IN 57/2017-TCE/RO).

12. Nesse contexto, o Corpo Técnico constatou que a receita orçamentária projetada para o exercício de 2021 perfaz a monta de R\$ 25.454.041,87. Destarte, apresentou um acréscimo de 18,25% em relação ao exercício de 2020, e um aumento de 20,92% se cotejada com a arrecadação média do quinquênio (2016/2020).

13. Nota-se, porém, que a projeção da receita para o exercício de 2021 do município de Cabixi, no montante de R\$ 25.454.041,87, encontra-se de acordo com a realidade e efetiva capacidade de arrecadação do município, pois está dentro do intervalo (-5%, +5%), de maneira que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de 4,92%, enquanto que o valor apurado por esta Corte atingiu a cifra de R\$ 24.260.072,13.

14. Ademais, o Corpo Técnico ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

16. Nesse sentido, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica pela viabilidade da projeção da receita para o exercício de 2021 do município de Cabixi, bem como pela ressalva e alerta aos jurisdicionados.

17. Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO e, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do Município de Cabixi, de responsabilidade do Prefeito, Silvério Antônio de Almeida, no montante de R\$ 25.454.041,87 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 4,92% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 24.260.072,13), ou seja, dentro do intervalo de "-5 e +5", de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade;

II – Recomendar ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício; e

b) As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III – Dar conhecimento da decisão, via ofício e, **em regime de urgência**, ao chefe do Poder Executivo municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Cabixi;

IV – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que este processo possa subsidiar a análise da prestação de contas do município de Cabixi do exercício de 2021;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, **com urgência**, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VI. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, peça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Omar Pires Dias
Relator em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo município de Cabixi, para o exercício de 2021; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, à previsão de receita, para o exercício de 2021, do município de Cabixi, de responsabilidade do Prefeito, Silvério Antônio de Almeida, no montante de R\$ 25.454.041,87 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), posto que essa estimativa de receita se encontra superior em 4,92% da projetada por esta Corte de Contas (R\$ 24.260.072,13), ou seja, dentro do intervalo de “-5 e +5”, de maneira que se pode considerar viável a estimativa orçamentária apresentada pela municipalidade.

Porto Velho, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Omar Pires Dias
Relator em substituição regimental

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00254/20

PROCESSO: 02315/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Sheila Flávia Anselmo Mosso – CPF: 296.679.598-05
Cássio Aparecido Lopes – CPF: 049.558.528-90
João Higor Claves da Silva Mello – CPF: 961.057.552-87
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO DIA 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

AUDITORIA DE REGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA. DETERMINAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Mesmo presente elevado índice de transparência, a ausência de informações consideradas de natureza essenciais e obrigatórias pela legislação conduz a um juízo de irregularidade do portal de transparência, por afetar a publicidade de todos os atos e informações que devem ser disponibilizados para conhecimento da sociedade, dificultando o efetivo controle social da Administração Pública.
2. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.
3. O descumprimento de decisão (obrigação de fazer ou não fazer) da Corte de Contas, por ser conduta grave e por desafiar a autoridade do Tribunal, enseja a condenação ao pagamento da pena pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154, de 26 de julho de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentada pelo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

- I – Considerar irregular o conteúdo do portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, nos termos do art. 23, §3º, III, alínea “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, por ter restado comprovado a ausência de informações consideradas pela legislação como de natureza essenciais e obrigatórias, impedindo e dificultando a transparência e o efetivo controle social dos atos da Administração Pública;
- II – Registrar o índice de transparência da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, em 95,37%, nível considerado elevado, com fulcro no artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Vinculando-se este índice apurado e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO.
- III – Não conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
- IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o portal da transparência, que será auditado em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar as todas informações de natureza essenciais e obrigatórias, que restauram ausentes no sítio eletrônico e foram listadas nos subitens da conclusão do relatório técnico acostado ao ID 915386.
- V – Recomendar à Prefeitura, independente do trânsito em julgado, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:
- Versão consolidada dos atos normativos;
 - Carta de Serviços ao usuário; e
 - Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).
- VI – Determinar, independente do trânsito em julgado, ao controle interno da prefeitura que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas da prefeitura do exercício de 2020;
- VII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as disponibilidades e correções das informações indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício de 2020;
- VIII – Condenar, individualmente, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, a Prefeita do Município, Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF: 296.679.598-05), o Controlador Interno, Cássio Aparecido Lopes (CPF: 049.558.528-90), e o responsável pelo portal da transparência, João Higor Claves da Silva Mello (CPF: 961.057.552-87), ao pagamento da pena de multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, por restar evidenciado ao logo dos autos, em absoluto desrespeito a decisão deste Tribunal, o descumprimento da obrigação de fazer que lhes foi imposta pela decisão DM 252/2019-GPCPN, no sentido de promover e comprovar, no prazo fixado, a disponibilidade no Portal de Transparência do Município das informações consideradas pela legislação como de natureza essenciais e obrigatórias, conforme disposto naquela decisão;
- IX – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas no item VIII desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;
- X – Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item VIII deste acórdão, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;
- XI – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- XII – Dar conhecimento do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.
- Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
- Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 02527/20/TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2021
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL : Sheila Flávia Anselmo Mosso – Prefeita (CPF 296.679.598-05)
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROJEÇÃO DE RECEITA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada a autuação de processo em duplicidade, imperioso o seu arquivamento, sem resolução de mérito, mantendo-se apenas o primeiro que fora autuado.

DM 0198/2020-GCESS

1. Trata-se de processo de Projeção de Receitas para o exercício de 2021, em atendimento à Instrução Normativa n. 057/2017-TCER, encaminhado para o exame quanto aos dados elaborados pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia – RO.

2. Ocorre que, recebida a documentação para a análise da viabilidade da projeção por parte da Secretaria de Controle Externo desta Corte, observou-se a autuação dos presentes autos em duplicidade, uma vez que os dados remetidos pelo município de Chupinguaia já foram submetidos à análise técnica por meio do Processo de n. 02526/20, e encaminhados para decisão por parte do relator, motivo pelo qual o corpo técnico propõe o seu arquivamento, sem análise de mérito, nos termos do relatório juntado ao ID 947206.

3. É o necessário a relatar.

4. Pois bem. Sem maiores delongas, impõe-se acolher a manifestação técnica quanto ao arquivamento dos presentes autos, uma vez que, após pesquisa realizada junto ao sistema PCE, verificou-se que já existe em trâmite nesta Corte o processo nº 02526/20, que trata de matéria idêntica, no qual inclusive já houve a prolação da Decisão Monocrática n. 194/2020-GCESS, com parecer de viabilidade para o exercício de 2021.

5. Nesses termos, ante a duplicidade ora detectada, imperioso o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, conforme orientação da Corregedoria desta Corte quanto ao assunto, proferida na Decisão n. 135/2017-CG:

(...)

VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processo;

(...)

6. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Arquivar os presentes autos sem resolução de mérito, uma vez que autuados em duplicidade, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil;

II. Encaminhar o processo ao Departamento Pleno para que promova o seu arquivamento;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00255/20

PROCESSO: 02312/19- TCE-RO.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 ASSUNTO: Auditoria/Fiscalização de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com observância à Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
 INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste – CNPJ nº 04.695.284/0001-39
 RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – CPF 090.556.652-15
 Ronaldo Beserra da Silva – CPF n.396.528.314-68
 Ricalla Santana Zenaro – CPF n. 039.550.392-26
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II
 SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 80%, tenha sido considerado regular ou regular com ressalvas e disponibilizado as informações constantes dos arts. 11, III, 12, II, “b”, e 16, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade que tem por escopo proceder à fiscalização do cumprimento, por parte do Poder Executivo de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 e demais legislações correlatas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar o Portal de Transparência do Poder Executivo de Espigão do Oeste REGULAR, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no art. 23, §3º, I, “a” e “b” da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

II – Determinar o registro do índice de transparência do Portal do Poder Executivo de Espigão do Oeste de 95,16%;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo de Espigão do Oeste, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Remeter este acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, com fulcro no inciso VI do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO, seja considerada na análise das contas anuais do Poder Executivo de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2019;

V – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Espigão do Oeste e ao responsável pelo Portal da Transparência, bem como ao Controlador Interno, que juntos adotem as medidas abaixo elencadas, tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Prefeitura:

- a) Planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- d) Quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- e) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- f) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- g) Carta de Serviços ao Usuário;
- h) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e,
- i) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01777/20
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO: Mário Roberto Rodrigues da Costa – CPF 497.264.479-68
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI
ADVOGADO: Diego Castro Alves Toledo – OAB/RO 7.923
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VIA MANDADO DE AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0096/2020-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com fundamento no artigo 3º, da EC n. 47/20052 c/c art. 103, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 2.106/163, concedida ao senhor Mário Roberto Rodrigues da Costa, ocupante do cargo efetivo de digitador e perfurador, referência 904, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO.

2. O Corpo Técnico exarou relatório de instrução (ID 912460) e conclui que os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Mário Roberto Rodrigues da Costa faz jus à Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários), de acordo com o Artigo 3º, incisos "I", "II", "III" da EC nº 47/05, de 05 de julho de 2005, c/c artigo 103, incisos "I", "II", "III" da Lei Municipal nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016.

3. Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0407/2020-GPYFM (ID 925636), exarado em 06.08.2020, convergiu com o Corpo Técnico e pugnou pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

4. Ato contínuo o interessado encaminhou à Corte de Contas os documentos ns. 04804/20 e 05024/20.

5. Por meio do documento n. 04804/20 (ID 926061), protocolizado na Corte em 07.08.2020, o interessado trouxe informação sobre a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO, e requereu seja analisada a composição de sua planilha de proventos, para considerar o adicional de tempo por serviço e a sexta parte dos vencimentos integrais.

6. O documento n. 05024/20 (ID 929402), protocolizado na Corte em 19.08.2020, repetiu todos os requerimentos realizados no documento anterior pelo interessado.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Por meio dos documentos ns. 04804/20 (ID 926061) e 05024/20 (ID 929402), o interessado apresentou argumentos sobre possível violação ao seu direito à aposentadoria, especificamente quanto à composição de seus proventos, eis que, o Instituto Previdenciário não considerou na composição dos proventos o adicional por tempo de serviço nem a sexta parte dos vencimentos integrais, referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO, conforme descrito na ficha financeira do mês de março de 2020 (ID 926061, fl. 57).

10. Sobre a composição dos seus proventos, o senhor Mário Roberto Rodrigues da Costa sustentou o seguinte:

a) o TJRO declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO, com efeito *ex nunc*;

b) antes do trânsito em julgado da ADI, o Município de Jaru, em fevereiro de 2020, retirou do seu contracheque as verbas declaradas inconstitucionais (quinquênio e a sexta parte dos vencimentos integrais, referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO);

c) que efetuou contribuição sobre as referidas verbas declaradas inconstitucionais e, por esta razão, tem direito adquirido à sua percepção;

d) tendo em vista que requereu aposentadoria em fevereiro de 2020, houve violação da IN 050/17, pois o cálculo dos proventos de aposentadoria deveria ser com base na remuneração imediatamente anterior ao requerimento, porém, o Instituto de Previdência tem considerado para fins de cálculo dos proventos a data da concessão do benefício e não do requerimento, assim, para as concessões ocorridas até fevereiro de 2020, foram computadas nos proventos o "adicional de quinquênio" e a "sexta parte", referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO";

e) considerando que os valores foram recebidos de boa-fé pelo servidor e que sobre eles incidiu contribuição, requer que seus proventos sejam compostos pelo adicional de quinquênio e pela sexta parte, eis que, adquiriu o direito antes da redução salarial, devendo considerar o salário imediatamente anterior ao benefício por ser mais benéfico ao servidor.

11. Pois bem.

12. Primeiramente, é preciso esclarecer sobre o ingresso do interessado nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, que tramita nos Tribunais de Contas.

13. De acordo com a Súmula Vinculante 3 do STF, o contraditório nos processos perante os Tribunal de Contas deve ser concedido quando a decisão puder resultar em anulação ou revogação de ato administrativo, mas tal dever não se aplica na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

14. Nota-se, quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública.

15. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal mitigou o rigor da SV e decidiu que, enquanto tramitar o processo no Tribunal de Contas, a participação do interessado no processo de aposentadoria só ocorrerá se passados mais de 5 anos da chegada do processo na Corte sem julgamento (STF, MS 24.781, julgado em 2//2011).

16. Tendo em vista este entendimento, não se justificaria o ingresso do interessado no estado em que se encontra o presente processo, eis que o ato de aposentadoria aportou na Corte em 01.07.2020.

17. Ademais, o artigo 60 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe que, a Presidência do Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios referente a ato sujeito a registro, devendo o respectivo pedido ser arquivado após comunicação ao requerente.

18. Entretanto, tem-se uma questão constitucional que repercutirá nos proventos de aposentadorias já concedidas e as que vierem a ser concedidas pelo Instituto Previdenciário de Jarú, para a qual os efeitos operam *erga omnes*, qual seja: possível dano ao erário caso não haja a cessação do pagamento de parcela declarada inconstitucional pelo TJRO, adicional de tempo de serviço quinquênio e 1/6 referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jarú/RO.

19. Portanto, diante da relevância da matéria constitucional, do risco da questão posta, da possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, como erros, falhas, desperdícios, e da materialidade e representatividade dos valores envolvidos, mostra-se adequada a abertura do contraditório no estado em que se encontra o presente processo, a fim de evitar prejuízos financeiros futuros ao instituto previdenciário e ao ente público municipal (v. art. 80, Parágrafo único, II e III, do RITCERO).

20. Muito bem.

21. Como dito anteriormente, o interessado apresentou argumentos sobre possível violação ao seu direito à aposentadoria, especificamente quanto à composição de seus proventos, eis que, o instituto previdenciário não considerou na composição dos proventos o adicional por tempo de serviço quinquênio, nem a sexta parte dos vencimentos integrais, referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jarú/RO, conforme descrito na ficha financeira do mês de março de 2020 (ID 926061, fl. 57).

22. Argumentou o interessado que antes do trânsito em julgado da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000, o Município de Jarú, em fevereiro de 2020, retirou do seu contracheque as verbas declaradas inconstitucionais (quinquênio e a sexta parte dos vencimentos integrais, referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jarú/RO).

23. Segundo o dispositivo da Lei Orgânica de Jarú, em seu art. 28:

Art. 28. Ao servidor Público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

24. Argumentou, ainda, que os valores foram recebidos de boa-fé pelo servidor e que sobre eles incidiu contribuição, requer que seus proventos sejam compostos pelo adicional de quinquênio e pela sexta parte, eis que, adquiriu o direito antes da redução salarial, devendo considerar o salário imediatamente anterior ao benefício por ser mais benéfico.

25. Cumpre destacar, que Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0803411-68.2019.8.22.0000, foi julgada em **16.12.2019 (DJE n. 019, de 29.01.2020)**, conforme ementa a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARU. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA LEI MUNICIPAL EM FACE DE UMA NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPETE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA REGULAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA PARTE. EFEITO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

2. Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo descabe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências.
3. O artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú, que assegura ao servidor público municipal o recebimento de adicional por tempo de serviço é formalmente inconstitucional por ter sido editada pela Câmara Municipal de Vereadores, em clara violação à competência privativa reservada ao Chefe do Executivo Municipal, conforme prevê a própria Lei Orgânica local (art. 60, §1º, I ao III), a Constituição Estadual de Rondônia (art. 39, §1º, b) e também a Constituição Federal (§ 1º do art. 61).
4. Verificando-se que o adicional por tempo de serviço e o adicional da sexta parte criado pela Lei Orgânica de Jarú, incidem sobre a remuneração integral do servidor público municipal, concomitantemente a existência de outras normas existentes que concedem o benefício, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma por ofensa ao princípio da moralidade, a teor do art. 37, XIV, da CF e art. 11 da Constituição Estadual e art. 19 da Lei Orgânica de Jarú.
5. Inconstitucionalidade formal e material reconhecida.
- Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITO EX NUNC NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."
26. Bem. É preciso tecer alguns apontamentos sobre a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, a fim de que alguns dos argumentos trazidos à colação pelo interessado sejam esclarecidos de início.
27. A decisão na ADI passa a ter efeito com a publicação da ata da sessão de julgamento, conforme inteligência do art. 25, da Lei 9.868/99. Na ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000, a publicação ocorreu no DJE n. 019, de 29.01.2020.
28. A Lei 9.868/99 é clara, da decisão de ADI não cabe recurso, nem ação rescisória, a exceção dos embargos de declaratórios que não impede os efeitos da decisão, eis que a declaração de inconstitucionalidade vincula a partir da publicação do julgamento ADI (art, 26, Lei 9.868/99).
29. A declaração de inconstitucionalidade gera em relação às pessoas o efeito *erga omnes* e vinculante, isto é, devem respeitar a decisão os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual e municipal (art, 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99).
30. Vê-se, de acordo com o artigo 25 da Lei da ADI, julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.
31. No ponto, a autoridade administrativa municipal não precisa aguardar o trânsito em julgado da ADI para fazer valer os efeitos quanto às pessoas, que operam *erga omnes* e vinculante, para toda Administração Pública.
32. Veja trecho do julgado do STF (RE 730.462, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 28.5.2015, Plenário, DJE de 9.9.2015, com repercussão geral):

"1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional."

33. Sendo assim, o efeito *erga omnes*, que é a eficácia normativa, traduz que a norma foi excluída do ordenamento jurídico. Então, declarado inconstitucional o artigo 28 da Lei Orgânica de Jarú/RO, é dizer que foi excluído do ordenamento jurídico, o que não faz sentido manter referidas verbas declaradas inconstitucionais para os servidores ativos e inativos do município de Jarú.
34. O efeito vinculante significa que os atos judiciais, decisões judiciais ou administrativas, atos administrativos ou da Administração Pública tenham que respeitar a eficácia executiva (vinculante) da decisão. Razão pela qual o gestor responsável, a partir da publicação da referida decisão de inconstitucionalidade, deve fazer cessar todo e qualquer pagamento relacionado ao adicional de tempo de serviço e a sexta parte, tanto para servidores ativos quanto para os inativos, pois, frise-se os efeitos operam *erga omnes* e vinculante.
35. Obviamente, não há falar em ofensa ao direito adquirido, artigo 5º, XXXVI, da CF, uma vez verificada a inconstitucionalidade do dispositivo da norma municipal e a sua conseqüente retirada do ordenamento jurídico, eis que atos nulos não se prestam para concessão de direitos.
36. Ademais, verifica-se do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0803411-68.2019.8.22.0000, que o TJRO deixou bem claro na decisão que o adicional por tempo de serviço e o adicional da sexta parte criado pela Lei Orgânica de Jarú, incidiam sobre a remuneração integral do servidor público municipal, concomitantemente a existência de outras normas existentes que concedem o benefício, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, impondo-se o reconhecimento

da inconstitucionalidade material da norma por ofensa ao princípio da moralidade, a teor do art. 37, XIV, da CF e art. 11 da Constituição Estadual e art. 19 da Lei Orgânica de Jaru.

37. Segundo a Jurisprudência do STF:

A Constituição da República veda a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo fundamento. ([AI 392.954 AgR](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 4-11-2003, P, *DJ* de 5-3-2004).

Servidor público federal. Gratificação bial. Impossibilidade da sua cumulação com adicional por tempo de serviço, por decorrerem de idêntico fundamento. Arts. 37, XIV, da CF e 17 do ADCT. ([RMS 23.319 AgR-ED](#), rel. min. Nelson Jobim, j. 20-8-2002, 2ª T, *DJ* de 19-12-2002). [RE 549.344 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, *DJE* de 21-8-2009.

Acumulação de vantagens concedidas sob o mesmo título. Vedação constitucional (CF, art. 37, XIV). Adicional bial e quinquênios: acréscimos à remuneração que têm o tempo de serviço público como fundamento. ([RMS 23.458](#), rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 16-10-2001, 2ª T, *DJ* de 3-5-2002). [AI 636.563 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, *DJE* de 21-8-2009.

O pressuposto para a aplicação do art. 17, *caput*, ADCT/1988, isto é, para a redução do vencimento, remuneração, vantagem e adicional, bem como de provento, é que esses estejam em desacordo com a Constituição de 1988. Ora, a Constituição de 1988 não estabeleceu limites ao critério do cálculo do adicional por tempo de serviço, em termos de percentuais. O que a Constituição vedou no art. 37, XIV, é o denominado "repique", ou o cálculo de vantagens pessoais uma sobre a outra, assim em "cascata". ([MS 22.891](#), rel. min. Carlos Velloso, j. 3-8-1998, P, *DJ* de 7-11-2003).

"Diploma legal que, além de instituir vantagem funcional sobre tempo de serviço, fator que já era considerado para a concessão da denominada 'gratificação por tempo de serviço', mandou incluir esta na base de cálculo daquela, revelando-se ofensivo ao inciso XIV do art. 37 da CF, em sua redação original." ([RE 288.304](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8-8-2001, Plenário, *DJ* de 11-10-2001.) **No mesmo sentido:** [RE 611.951](#), rel. min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 15-6-2012, *DJE* de 25-6-2012.

38. Nesta matéria vale destacar a conclusão da renomada doutrina de Gilmar Ferreira Mendes em "A NULIDADE DA LEI INCONSTITUCIONAL E SEUS EFEITOS: Considerações sobre a Decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE nº 122.202":

5 CONCLUSÃO

Em face de todas essas considerações, a tentativa desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de preservar as vantagens pecuniárias já pagas a servidores públicos com base numa lei posteriormente declarada inconstitucional parece carecer de qualquer fundamentação jurídica mais consistente.

Certamente, o princípio da irredutibilidade de vencimentos não se presta para conferir sustentação à tese adotada, uma vez que, tal como assinalado, o princípio da nulidade da lei inconstitucional tem, também, hierarquia constitucional.

Não é preciso dizer, outrossim, que os vencimentos irredutíveis são apenas aqueles licitamente percebidos.

Argumentos embasados na idéia de segurança jurídica não se mostram, igualmente, aptos para solver o problema, uma vez que, nesse caso, o Tribunal acabaria por substituir-se ao legislador.

Cabe ao legislador e não ao Tribunal a definição das chamadas fórmulas de preclusão, que permitem limitar a possibilidade de impugnação ou de revisão de determinado ato concreto, em nome exatamente da idéia de segurança jurídica.

Se o ato praticado com base na lei inconstitucional ainda é suscetível de impugnação, não há como sustentar, juridicamente, a ilegitimidade de sua revisão ou cassação.

Nem se pretenda afirmar que, na espécie, as vantagens eventualmente ingressas no patrimônio do servidor já teriam sido até mesmo despendidas.

Se tal tese pudesse ser aceita, com muito maior razão dever-se-ia adotar entendimento que repele o pedido de repetição de indébito decorrente da cobrança de tributo instituído por lei posteriormente declarada inconstitucional.

Nesse caso, todavia, tem entendido o Supremo Tribunal Federal que "declarada a inconstitucionalidade (...), não se pode admitir a eficácia da cobrança feita, impondo-se a repetição do cobrado indevidamente. Ressalte-se que no precedente referido recusou o Supremo Tribunal entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual, "se houve (...) uma prestação de serviços, fazer com que eles se tornem gratuitos, retroativamente, implicaria enriquecimento sem causa, à custa, afinal de outros munícipes".

A essa objeção respondeu o Supremo com os seguintes argumentos:

"Se (...) a simples atuação estatal não autoriza ou convalida a cobrança ou o pagamento do tributo, fazendo necessária a imposição de taxa através de lei, não se pode reconhecer ao poder público o direito de retenção das importâncias indevidamente cobradas sob o fundamento de uma eventual prestação de serviço. Em verdade, reconhecer tal direito de retenção ao ente tributante é fazer tabula rosa do princípio da reserva legal".

Argumento semelhante mostra-se de todo aplicável à situação jurídica relacionada com pagamento de vantagens baseadas em lei inconstitucional. O fato de as quantias já terem sido incorporadas ao patrimônio do servidor ou mesmo de já terem sido despendidas não confere legitimidade ao pagamento efetuado, uma vez que as quantias pagas somente serão legítimas se efetuadas com base em lei obviamente válida.

39. Quanto ao efeito temporal da declaração de inconstitucionalidade, houve a modulação em nome da segurança jurídica operando o efeito *ex nunc* na citada ADI.

40. A modulação ocorreu justamente em nome da boa-fé das verbas recebidas por todos os servidores, em outras palavras, os adicionais por tempo de serviço e as sextas partes já recebidos não precisarão ser devolvidos/restituídos. Situação diferente é a de que não deverão ser mais concedidos daqui para frente, operando o efeito *ex nunc* da decisão da ADI.

41. Ademais, a jurisprudência do STF nesta matéria é a seguinte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)"

42. Por fim, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre verbas declaradas inconstitucionais, é preciso destacar que o sistema é solidário, não cabe discutir nos processos de registro de aposentadoria a repetição de indébito das contribuições vertidas solidariamente ao Instituto Previdenciário. Além disso, não faz qualquer sentido questionar percentual de contribuição previdenciária que incide sobre parcela remuneratória recebida e declarada inconstitucional. Só caberia falar na tal devolução se o servidor devolvesse o que recebeu indevidamente, o que não se ajusta ao caso dos autos vez que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça produz efeitos *ex nunc*.

43. Assinale-se, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vem recebendo mandados de segurança relacionados ao tema em debate, nos quais vem sendo denegada a segurança. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - Rondônia

Processo: 7000716-12.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Sexta-Parte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

(...)

Alega em síntese que a Lei Municipal de 1989, previu que a cada 05 anos o servidor teria aumento de 5% em seu vencimento e, por ter atingido 25 anos no exercício público no ano de 2016, lhe foram concedidos 05 quinquênios sem nenhum empecilho. No mesmo ano, por completar 25 anos no serviço passou a receber o benefício de 1/6 de seus vencimentos, como dispunha o art. 28 da Lei Orgânica do Município.

Afirma que a Lei Orgânica revogou a Lei 136/89, mas manteve o direito aos quinquênios.

Narrou que a ADI ajuizada pelo Ministério Público Estadual foi julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica. Diante disso, o impetrado determinou que o RH excluísse o pagamento dos quinquênios e 1/6 do seu vencimento, sem aguardar o trânsito em julgado e sem observar que os quinquênios não foram declarados inconstitucionais, porque o Tribunal não declarou inconstitucional a Lei que os concedeu.

Formulou pedido para a concessão da medida liminar, a fim de que se determine ao impetrado a efetuar o pagamento do 1/6 e os quinquênios excluídos no mês de fevereiro/2020 e para que se obste de efetuar novas exclusões, até o julgamento dos embargos e trânsito em julgado, sob pena de multa diária. E, se esse não for o entendimento, que seja determinado ao impetrado, efetuar o pagamento de pelo menos o quinquênio, excluído no mês de fevereiro/2020 e se obste de efetuar novas exclusões dessa verba, por não ser objeto da inconstitucionalidade trazida nos autos 080.3411.68.2019.8.22.0000.

Ao final, pugnou pela confirmação da liminar deferida, a concessão em definitivo da segurança em seu favor. Juntou documentos.

A ordem liminar foi indeferida e determinada a intimação para autoridade coatora prestar as informações (ID: 35893654).

O Município de Jarú ingressou no feito e apresentou contestação (ID: 38129356), arguindo preliminarmente da ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e da inadequação da via eleita e da ausência de prova pré-constituída.

No MÉRITO requer a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público foi instado a se manifestar, imitando parecer pela denegação da segurança (ID: 38192508).

É o simples relato do essencial. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída, por consequente o pedido de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO uma vez que presente os requisitos autorizadores para impetração do presente MANDADO de segurança.

Quanto à tese de ilegitimidade passiva, também não subsiste vez que o impetrado é quem deu cumprimento à ordem expedida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia na origem, devendo permanecer no polo passivo da demanda.

No que diz respeito a prova pré-constituída, o impetrando juntou recibo de pagamento de salário, constando a concessão do benefício, estatuto dos funcionários público civis do Município de Jarú, DECISÃO proferida na ação direta de inconstitucionalidade e documentos pessoais.

No MÉRITO, melhor analisada a questão, entendo que a segurança deve ser denegada.

Com efeito, é cabível MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por sua vez, os requisitos autorizadores da concessão de liminar em MANDADO de segurança são, além da demonstração do perigo da demora e da existência inequívoca do direito, a liquidez e certeza.

Ausente qualquer um dos requisitos, não é possível deferir pedido de liminar em MANDADO de segurança.

No caso dos autos, a controvérsia gira em saber se o impetrante tem ou não o direito à de receber o pagamento do 1/6 e os quinquênios excluídos no mês de fevereiro/2020 e para que se obste de efetuar novas exclusões, até o julgamento dos embargos e trânsito em julgado da ação de inconstitucionalidade trazida nos autos n. 080.3411.68.2019.8.22.0000.

O DISPOSITIVO ora impugnado trata da Lei Orgânica de Jarú, em seu art. 28, com a seguinte redação:

Art. 28. Ao servidor Público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Conforme dispõe o referido DISPOSITIVO, os servidores municipais, a cada cinco anos em efetivo exercício, teria direito ao benefício denominado de quinquênio, e os com mais de vinte e cinco anos em atividade, também recebem o adicional da sexta parte do vencimento integral, sendo que este corresponde ao vencimento base somado o valor corresponde a cinco quinquênios.

Além disso, este não era o único DISPOSITIVO da legislação local que concede vantagem aos servidores municipais em razão do tempo de efetivo exercício de atividade pública, tendo ainda a Lei n. 1.035/07, ou seja, foi apurado que existem três vantagens pessoais concedidas aos servidores e todas com fundamento o tempo de serviço.

Assim, foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 28 da lei orgânica de Jarú/RO, com efeito “ex nunc”, tendo o impetrante apresentado embargos de declaração.

Em que pese não tenha havido o trânsito em julgado da DECISÃO que declarou a inconstitucionalidade da norma que concede a gratificação, trata-se de DECISÃO judicial.

Ademais, foi encaminhado o Ofício n. 72/2020 – CPLENO/TJRO (ID 38131504) com FINALIDADE de cientificar o Município de Jarú a adotar as providências cabíveis, tendo o impetrado apenas executado ordem judicial, a qual determinou na modulação dos efeitos do Acórdão que não fosse mais concedido o referido benefício aos servidores municipais.

Portanto, não subsiste a manutenção do pagamento de determinadas verbas ao servidor público, quando já existe DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Justiça, reconhecendo que os seus pagamentos contrariam a norma constitucional, mesmo que ainda não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.

Como bem fundamentado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, não há suposto risco de irreversibilidade da medida praticada pelo impetrado, isso porque em caso de eventual modificação do entendimento sobre a inconstitucionalidade do DISPOSITIVO pela instância superior, os pagamentos que porventura forem devidos poderão ser pagos pelo Município de Jarú/RO aos seus servidores, já que não há risco da insolvência do ente político.

Evidenciado, pois, que o autor não tem direito líquido ao restabelecimento da gratificação, posto que o direito invocado se fundamenta em norma declarada inconstitucional.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente

(Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a denegação da segurança.

III- DISPOSITIVO

Pelo o exposto DENEGO a segurança pleiteada (...), e por consequência declaro EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009.

CONDENO o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jarú/RO, segunda-feira, 15 de junho de 2020

[Maxulene de Sousa Freitas](#)

Juíza de Direito

44. Como se sabe, o novo Código de Processo Civil, nos artigos 9º e 10, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas, conforme inteligência do artigo 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixou os princípios da não surpresa e do contraditório substancial.

45. De acordo com as lições de Nelson Nery Júnior, sobre a proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, o juiz tem o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado *ex officio*.

46. À luz das informações expressas nesta decisão, imperioso o respeito ao devido processo legal administrativo, à segurança das relações jurídicas, ao contraditório e a ampla defesa, para que o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú - JARU-PREVI - querendo se manifeste sobre os Documentos n. 04804/20 (ID 926061) e n. 05024/20 (ID 929402), para análise posterior de mérito.

47. Isso posto, decido:

I - fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta decisão, para que o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI, querendo se manifeste sobre os Documentos n. 04804/20 (ID 926061) e n. 05024/20 (ID 929402), onde nos quais, o interessado apresenta argumentos sobre possível violação ao seu direito à aposentadoria, especificamente quanto à composição de seus proventos, eis que, o Instituto Previdenciário não considerou na composição dos proventos o adicional por tempo de serviço nem a sexta parte dos vencimentos integrais, referente ao artigo 28 da Lei Orgânica de Jaru/RO, conforme descrito na ficha financeira do mês de março de 2020 (ID 926061, fl. 57);

II - determinar ao Departamento da Primeira Câmara desta Corte de Contas, que:

a) Publique e notifique, por meio de mandado de audiência, o responsável descrito no item I do dispositivo desta decisão, ou seu sucessor, na forma da lei, bem como **acompanhe** o prazo do *decisum*;

b) anexe ao respectivo mandado de audiência cópia desta Decisão e dos Documentos n. 04804/20 (ID 926061) e n. 05024/20 (ID 929402), bem como informe que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe; e

c) dê ciência desta decisão ao advogado do interessado constituídos nos autos e ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhes da disponibilidade da decisão no site do TCE/RO.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não das justificativas, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 08 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 Matrícula 467

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00265/20

PROCESSO: 01268/20/TCE-RO [e].
 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
 ASSUNTO: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19 por parte da Prefeitura de Ji-Paraná e SEMUSA.
 INTERESSADO: Município de Ji-Paraná.
 RESPONSÁVEL: Marcito Aparecido Pinto (CPF:325.545.832-34), Prefeito Municipal; Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno; Rafael Martins Papa (CPF:530.296.312-49), Secretário Municipal da Saúde; Sabrina de Paula da Cunha (CPF: 013.076.042-00), responsável pelo Portal de Transparência.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 SETEMBRO DE 2020.
 GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. INSPEÇÃO ESPECIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AÇÕES DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA AFETOS AO COMBATE DA COVID-19. Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); e, art. 2º, §2º, inciso II da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 12.527/2011, a partir de 18 de novembro de 2011, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Considera-se integralmente cumprido as determinações, tendo a municipalidade disponibilizado os atos afetos ao combate e enfrentamento da COVID 19 no Portal da Transparência, bem como no sítio principal da Prefeitura, cogente considerar cumprida as obrigações exigidas pela Lei Complementar 12.527/2011 e demais normas que regulam a matéria.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial de regularidade, que tem por escopo avaliar o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná das disposições constantes no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11(Lei de Acesso à Informação); e, art. 2º, §2º, inciso II da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, acerca das informações e dos dados relativos aos processos de dispensa de licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à pandemia da COVID-19, assim como, da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão atinentes ao cumprimento da transparência nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11(Lei de Acesso à Informação); e, art. 2º, §2º, inciso II da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010, afetas às informações, em tempo real do COVID 19, foram integralmente cumpridas por parte dos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF:325.545.832-34), Prefeito Municipal; Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno; Rafael Marins Papa (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal da Saúde e da Senhora Sabrina de Paula da Cunha (CPF: 013.076.042-00), responsável pelo Portal de Transparência;

II – Intimar do teor deste acórdão os Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF:325.545.832-34), Prefeito Municipal; Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno; Rafael Marins Papa (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal da Saúde e da Senhora Sabrina de Paula da Cunha (CPF: 013.076.042-00), responsável pelo Portal de Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo n art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, sejam arquivados estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00271/20

PROCESSO: 01195/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Monitoramento- Auditoria - Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 0069/17, referente ao Processo n. 04155/2016.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF 497.835.562-15), Chefe do Poder Executivo;
Renato Santos Chiste (CPF 409.388.832-91), Controlador-Geral.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário reiterar determinação quanto aquelas inicialmente impostas não foram cumpridas em sua integralidade, bem como de expedir recomendação para ajustes necessários ao aprimoramento e melhora no atendimento aos serviços aos estudantes atendidos pela rede municipal e estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento decorrente da Auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada por esta Corte no exercício de 2016, em sede do Processo nº 04155/2016 o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 0069/17, proferido no Processo nº 4155/2016-TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva (CPF 497.835.562-15), chefe do Poder Executivo, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Nova Brasilândia D'Oeste foram cumpridos em 95%;

II - Reiterar, via ofício, a determinação imposta pelo Acórdão APL-TC 0069/17, exarado no Processo nº 4155/16-TCE-RO, para que Senhor Hélio da Silva (CPF 497.835.562-15), chefe do Poder Executivo e ao Renato Santos Chiste (CPF 409.388.832-91), Controlador-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou quem os sucedam, que antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente sua escolha, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência e economicidade);

III – Determinar, via ofício aos Senhores Hélio da Silva (CPF 497.835.562-15), chefe do Poder Executivo e Renato Santos Chiste (CPF 409.388.832-91), Controlador-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste que adotem medidas com o fim de sanar as inconsistências aferidas junto aos veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, a saber:

- a) inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (100%);
- b) ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (100%);
- c) extintores fora do prazo de validade (58%);
- d) condições inadequadas dos assentos (8%, 01 veículos);
- e) inoperância dos dispositivos de saída de emergência (03 veículos);
- f) condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 16% dos alunos pesquisados).

IV – Recomendar aos Senhores Hélio da Silva (CPF 497.835.562-15), chefe do Poder Executivo e ao Senhor Renato Santos Chiste (CPF 409.388.832-91), Controlador-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ou quem os sucedam para que, na realização do estudo determinado pelo item II desta decisão, se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios e do CIMCERO, ou da modelagem de outras administrações municipais que estejam atuando com maior desenvoltura;



V – Determinar ao Senhor Renato Santos Chiste (CPF 409.388.832-91), Controlador-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, que acompanhe o cumprimento das determinações e recomendação mencionadas nos itens II a IV, sem prejuízo do monitoramento a ser realizado por esse Tribunal de Contas em futuras auditorias;

VI - Alertar os Senhores Hélio da Silva (CPF 497.835.562-15), chefe do Poder Executivo; e Renato Santos Chiste (CPF 409.388.832-91), controlador-geral ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar medidas tomadas em cumprimento à determinação imposta neste Decisum;

VII - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Hélio da Silva (CPF 497.835.562-15) e Renato Santos Chiste (CPF 409.388.832-91), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00266/20

PROCESSO: 01968/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Monitoramento- Auditoria - Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00179/17, referente ao Processo n. 04132/16/TCE-RO.
UNIDADE: Município de São Francisco do Guaporé.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, Prefeita Municipal (CPF: 298.853.638-40); Erlin Rasnievski, Controladora (CPF: 961.015.981-87).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 21 A 25 DE SETEMBRO DE 2020.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário expedir recomendação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno dos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, os quais visam o aprimoramento e melhora no atendimento aos serviços aos estudantes atendidos pela rede municipal e estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento decorrente da Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada por esta Corte no exercício de 2016, em sede do Processo nº 04132/16/TCE-RO o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 0079/17, proferido no Processo nº 4132/2016-TCE-RO, de responsabilidade das Senhoras Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Chefe do Poder Executivo e Erlin Rasnievski (CPF: 961.015.981-87), controladora geral, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de São Francisco do Guaporé/RO, foram parcialmente cumpridos em 54% das determinações impostas;
- II - Reiterar, via ofício, as determinações, ainda pendentes de cumprimento, impostas pelo Acórdão APL-TC 0079/17, exarado no Processo nº 4132/16 - nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno - para que adotem as seguintes medidas com o intuito do pleno cumprimento das determinações desta corte:
- a) realize estudos preliminares que fundamentem adequadamente a escolha da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);
- b) estabeleça em ato apropriado o planejamento do Transporte Escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- c) defina em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- d) defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- e) institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- f) institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- g) adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital a elaboração de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;
- h) adote providências com vista a inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar, visando suprir a necessidade constatada, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- i) articule com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;
- j) elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;
- k) defina rotinas de controle e realize pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;
- l) promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

m) determine à Controladoria do Município o acompanhamento das medidas adotadas pela administração quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00179/17 no sentido de cumprir as determinações contidas no Parecer da Comissão de Auditoria (Documento ID 767167), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento contendo no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

III – Determinar, via ofício, que as Senhoras Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Chefe do Poder Executivo e Erlin Rasnievski (CPF: 961.015.981-87), controladora geral, ou quem vier a lhes substituir, apresentem, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, um Plano de Ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento das determinações, reiteradas na forma do item II deste acórdão, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, sob pena de aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

IV - Determinar, via ofício, que as Senhoras Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Chefe do Poder Executivo e Erlin Rasnievski (CPF: 961.015.981-87), controladora geral, ou quem vier a lhes substituir, para que informem a esta Corte de Contas a fase em que se encontra a implementação do programa "ir e vir", disponibilizado pela AROM e, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no Acórdão APL-TC 0079/17, proferido no Processo nº 4132/2016-TCE-RO;

V - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, do conhecimento do referido decisum, para que as responsabilizadas apresentem perante esta Corte de Contas a comprovação das medidas adotadas em cumprimento às determinações estabelecidas por meio dos itens II a IV deste acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO;

VI - Recomendar às Senhoras Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Chefe do Poder Executivo e Erlin Rasnievski (CPF: 961.015.981-87), controladora geral, ou quem vier a lhes substituir, para que, na realização do estudo determinado pelo item II, "a", deste acórdão, se utilizem, caso necessário, do auxílio da Associação Rondoniense de Municípios e do CIMCERO, ou da modelagem de outras administrações municipais que estejam atuando com maior desenvoltura;

VII - Intimar do teor deste acórdão as Senhoras Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40) e Erlin Rasnievski (CPF: 961.015.981-87), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-as da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 321/2020/TCE-RO

Regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea "b" e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento referente à aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão);

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o estabelecimento de rito específico para aplicação de sanção racionalizará a tramitação dos processos administrativos e otimizará a gestão dos contratos em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º Regular o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, reger-se-á pelas disposições das Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e pelas regras desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado pelo Tribunal de Contas, independentemente da denominação, que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 4º Na condução dos processos administrativos, o Tribunal de Contas obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e economicidade.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I - Advertência;

II - Multa moratória;

III - Multa contratual;

IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso IV deste artigo.

Art. 6º A multa moratória será calculada em percentual sobre o valor da parcela em mora, que, como regra geral, coincidirá com o valor do empenho da obrigação, e incidirá por dia de atraso, sob limites proporcionais ao prazo fixado para cumprimento da obrigação no instrumento convocatório ou contratual, de acordo com as seguintes gradações:



I – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, aplicar-se-á 1% (um por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, aplicar-se-á 0,33% (trinta e três décimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, aplicar-se-á 0,22% (vinte e dois décimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, aplicar-se-á 0,16% (dezesseis décimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

V – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado a partir de 61 (sessenta e um) dias, aplicar-se-á 0,01% (um centésimo por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O percentual máximo da multa moratória não excederá 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Art. 7º Os documentos de cobrança da contratada deverão ser apresentados no prazo concedido para adimplemento da obrigação a que se refere, desta fazendo parte, de forma que o atraso em sua apresentação será considerado, para todos os fins, mora.

Art. 8º Para fins de cumprimento do prazo fixado para adimplemento da obrigação, a Administração concederá margem de tolerância para caracterização da mora, proporcional ao prazo de execução de cada obrigação, de forma que:

I – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, o atraso de 1 (um) dia não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

II – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, o atraso de até 3 (três) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

III – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, o atraso de até 5 (cinco) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

IV – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, o atraso de até 7 (sete) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações; e

V – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado acima de 60 (sessenta) dias, o atraso de até 9 (nove) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações.

Parágrafo único. Ultrapassada a margem de tolerância estabelecida neste artigo, será contabilizado o prazo total de mora, a partir do dia subsequente ao do devido para o cumprimento da obrigação, desconsiderando-se os dias de tolerância.

Art. 9º A multa contratual poderá ser aplicada por grave descumprimento das condições pactuadas, autônoma e independentemente da multa moratória, e não excederá 20% (vinte por cento) do valor total do contrato atualizado ao tempo da ocorrência.

Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 5º.

Art. 11. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Art. 12. O Tribunal de Contas poderá, ad cautelam, efetuar a retenção do valor de possível multa, em face dos pagamentos devidos à contratada, previamente à instauração do processo de apuração de falta, conforme determinações previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A retenção alcançará todos os créditos da contratada junto ao Tribunal.

Art. 13. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – A natureza e a gravidade da infração;

II – Os prejuízos que a infração ocasionar a este Tribunal e/ou aos usuários;

III – A vantagem auferida em virtude da infração;

IV – Os antecedentes da empresa; e

V – As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes.

Art. 14. Na ocorrência de infrações leves, as quais não acarretem prejuízos ao Tribunal de Contas, constatando-se a boa-fé da empresa, a autoridade competente poderá converter a aplicação da penalidade de multa em advertência.

Art. 15. A não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato ensejará apuração de responsabilidade se, após concessão de prazo para regularização, a empresa se mantiver irregular perante os órgãos fiscais e/ou trabalhistas que contemplaram a habilitação do instrumento convocatório e observará as seguintes circunstâncias:

I – Em relação às empresas detentoras de Atas de Registro de Preços junto ao Tribunal, com as quais não se tenha celebrado Termo Contratual, a ocorrência de sua irregularidade fiscal ou trabalhista não resultará abertura de processo de apuração de infrações; porém, transcorrido o prazo para regularização, sem apresentação de certidão negativa válida, a Administração procederá ao seu descredenciamento imediato da ARP, com a convocação dos demais signatários, observada sua ordem de classificação;

II – Caso a irregularidade fiscal se verifique depois de adimplidas as obrigações contratuais pela empresa, restando pendentes apenas os procedimentos de recebimento e pagamento pela Administração, a ocorrência não resultará em abertura de processo de apuração de infrações à contratada;

III – Nos demais casos, a irregularidade fiscal será apurada por mês, somente cabendo a instauração de novo processo de apuração de infrações após o transcurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início da apuração anterior.

§1º A primeira ocorrência sujeitará a contratada à aplicação da penalidade de advertência.

§2º Na hipótese de reincidência, a multa contratual aplicável, independentemente da quantidade de certidões pendentes, deverá ser fixada em 5% (cinco por cento) do valor da nota de empenho vigente, cujo montante não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de rescisão contratual.

§3º Caso o valor resultante do parágrafo anterior esteja abaixo do limite do valor de alçada definido nesta Resolução, a instauração do processo poderá ser sobrestada para posterior apuração consolidada com outros descumprimentos contratuais a que der causa a contratada ao longo da execução da avença, de acordo com o art. 16 desta Resolução.

CAPÍTULO III

DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA MULTA MORATÓRIA

Art. 16. A Administração poderá suspender a apuração de infração sujeita à penalidade de multa moratória, nos casos em que não houver prejuízo ao Tribunal de Contas e o valor for considerado irrisório.

§1º Para fins desta Resolução, será considerado irrisório valor igual ou inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§2º Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a apuração correrá cumulativamente com o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente, desde que o somatório das multas ultrapasse o valor fixado no § 1º do art. 16.

§3º Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os últimos 2 (dois) anos, contados de cada ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto ou vínculo contratual diverso.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Verificação de Infrações

Art. 17. Verificada a infração em licitação, a competência para autuação do procedimento será da Divisão de Planejamento e Licitações ou da Comissão Permanente de Licitações, conforme o caso.

Art. 18. Verificada a infração na execução contratual, competirá ao fiscal do contrato:

- I – Elaborar relatório minucioso, descrevendo os fatos ocorridos, anexando todas as comunicações mantidas com a contratada;
- II – Manifestar-se expressamente quanto a eventuais prejuízos causados à Administração; e
- III – Remeter os autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços para análise.

Art. 19. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços analisará os autos, e, presentes os indícios de falta contratual, atuará o processo autônomo de apuração de falta, sugerindo, quando aplicável, possível retenção cautelar de valor apurado a título de multa, nos moldes disciplinados nos instrumentos contratuais.

Art. 20. À Secretaria de Licitações e Contratos caberá a decisão quanto à retenção cautelar de valor apurado a título de multa, recebimento parcial definitivo no interesse da Administração e demais atribuições correlatas ao processo de apuração de infração.

Seção II

Do Procedimento Sumário

Art. 21. Às contratadas que incorrerem em infrações consistentes em atraso injustificado, constatada a ausência de prejuízo ao Tribunal de Contas, poderá ser concedida a possibilidade de pagamento antecipado da multa moratória preliminarmente apurada, com desconto de 50% (cinquenta por cento), reconhecendo a ocorrência da infração e da multa calculada, renunciando-se ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, dispensando-se a abertura de processo de apuração de infração.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do procedimento sumário à contratada sujeita a 2 (duas) ou mais penalidades decorrentes da mesma infração.

Art. 22. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços expedirá o termo de notificação-citação, para manifestação da empresa no prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhe alternativamente:

- I – Concordância com a multa preliminarmente apurada e renúncia ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, fazendo jus ao desconto previsto no art. 21, oportunidade em que autorizará de plano e de forma irrecorrível, o desconto do valor reduzido da sua fatura vincenda; ou
- II – No mesmo prazo, apresentar defesa prévia quanto aos fatos informados no termo, ciente de que, caso não acatada sua defesa, a condenação da multa pecuniária poderá alcançar 100% do valor preliminarmente apurado.

§1º Aceito o benefício do inciso I, os autos seguirão para a Secretaria de Licitações e Contratos para a aplicação definitiva da penalidade de multa moratória, ciência da empresa e determinação quanto ao recolhimento definitivo do valor da multa reduzida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e demais providências quanto ao pagamento da contratada.

§2º A apresentação de defesa prévia ou a ausência de manifestação importará renúncia ao desconto da multa, hipóteses em que o valor total da multa será retido cautelarmente e a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços atuará o processo de apuração de infração, garantindo à empresa o direito do contraditório e ampla defesa, devendo ser aplicados os demais atos do procedimento ordinário.

Seção III

Do Procedimento Ordinário

Art. 23. Autuado o processo autônomo de apuração de infração, a contratada/licitante será citada para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de citação.

Art. 24. O Termo de Citação deverá conter:

- I – Identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;

II – Finalidade da citação e prazo para apresentação de defesa;

III – Descrição da infração passível de aplicação de penalidade;

IV – Indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos e, se for o caso, quanto à possibilidade de rescisão contratual e cancelamento da ata de registro de preços;

V – Comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso; e

VI – Outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Competirá à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, Divisão de Planejamento e Licitações ou Comissão Permanente de Licitações, conforme o caso, a expedição do termo referido no caput deste artigo e a devida certificação no processo principal.

Art. 25. Apresentada ou não a defesa, os autos deverão ser instruídos com manifestação do setor que instaurou o processo e encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 26. Competirá à Secretaria de Licitações e Contratos decidir acerca da aplicação de penalidade à contratada/licitante, de forma fundamentada, conforme a culpabilidade e dosimetria da pena.

Art. 27. Da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da sanção estabelecida no inciso VI do art. 5º, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação.

Art. 28. O Termo de Intimação deverá conter:

I – Identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;

II – Finalidade da intimação e prazo para apresentação de recurso;

III – Descrição da infração e penalidade aplicada;

IV – Indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos;

V – Comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso;

VI – Cópia da decisão da autoridade competente; e

VII – Outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Licitação e Contratos a expedição do termo referido no caput deste artigo.

Art. 29. Apresentado o recurso, a autoridade que praticou o ato poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-lo à autoridade superior, devidamente instruído.

Art. 30. Não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado pela Secretaria-Geral de Administração, com posterior ciência à empresa.

Art. 31. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade competente, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto efeito suspensivo.

Art. 32. Exarada a decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado, os autos serão encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para, quando aplicável:

I – Certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;

II – Elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

III – Elaboração do Termo de Rescisão Contratual, de Cancelamento da Ata de Registro de Preços ou de Exclusão de Fornecedor da Ata de Registro de Preços, os quais deverão ser assinados pelo Secretário-Geral de Administração, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe TCE-RO;

IV – Registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

V – Recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e

VI – Adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

Seção IV

Das Notificações e da Contagem dos Prazos

Art. 33. As citações, intimações e notificações serão, preferencialmente, feitas por correspondência eletrônica ao endereço informado pela empresa em sua proposta ou em outro documento válido.

§1º Considerar-se-á realizada a citação, intimação ou notificação no dia em que o intimando efetivar a consulta ao teor da correspondência eletrônica, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§4º O comparecimento espontâneo do responsável supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação da defesa prévia ou recurso, certificando-se nos autos a sua realização.

§5º No ato da contratação, a pessoa jurídica obriga-se a atualizar os dados de correspondência eletrônica, via declaração, para efeito de citações, intimações e notificações.

§6º Para os casos de ausência de endereço eletrônico válido, a ciência do ato será realizada por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR.

§7º Não sendo encontrado endereço válido, a ciência do ato será realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –DOe TCE-RO.

Art. 34. O começo do prazo se dará no dia em que realizado o respectivo ato que o ensejar.

§1º Os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente neste Tribunal.

Art. 35. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, considerar-se-ão os dias corridos, exceto disposição em contrário.

Art. 36. Suspende-se o curso dos prazos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, conforme Portaria que será expedida, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. É facultado, a qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 38. Em caso de dúvida jurídica suscitada pela autoridade competente, os autos poderão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Art. 39. Não há obrigatoriedade de análise pelas autoridades competentes de petições das contratadas/licitantes recebidas após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 40. As disposições prescritas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), na Lei de Pregão (Lei n. 10.520/2002) e no Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente nos casos omissos desta Resolução.

Art. 41. O Edital ou o Contrato poderão prever eventos e regras de penalidade específicas ao objeto ou à forma de execução contratada, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Resolução nesses casos.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Orientação Normativa n. 003/2016/TCE-RO.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04536/17 (PACED)
INTERESSADO: Álvaro Gerhardt, CPF nº 074.003.571-15
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00030/03, processo (principal) nº 01211/99
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0473/2020-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCEDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento por parte do senhor Álvaro Gerhardt, do item XI do Acórdão APL-TC 00030/03 (processo nº 01211/99), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 10.000,00.

A Informação nº 0334/2020-DEAD (ID nº 947874) relata que, por meio do Ofício n. 1742/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 941642, “a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Álvaro Gerhardt [de acordo com a certidão anexa ao mencionado ofício] e, tendo em vista seu caráter personalíssimo, solicita a baixa de responsabilidade” em relação a multa inscrita sob a CDA n. 20130200120191.

Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013GCPCN, processo nº 2178/09.

Certamente, independente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria”.

Logo, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

Ante o exposto, em consonância com o precedente da Corte, determino a baixa de responsabilidade em favor de Álvaro Gerhardt, quanto à multa do item XI do Acórdão APL-TC 00030/03, exarado no processo de nº 01211/99.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

Processo: SEI n. 05982/2020
Interessado: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Assunto: Suspensão e remarcação de férias - exercício 2019-1

DECISÃO Nº 45/2020-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Memorando nº 92/2020/GCESS), por meio do qual solicita suspensão seguida de remarcação de suas férias referentes ao Exercício 2019-1, até então marcadas respectivamente para 05.10.2020 a 09.10.2020 (Decisão 44/2020/CG, SEI 5656/2020), devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte.
2. Pleiteia a suspensão seguida de remarcação considerando a necessidade de retorno antecipado dos cinco dias remanescentes de suas férias (exercício 2019-1), marcados para gozo entre os dias 05.10.2020 a 09.10.2020, em razão de imperiosa necessidade no serviço, pelo que solicita a suspensão a partir da data de 08.10.2020. Registra que a referida solicitação decorre de motivos absolutamente alheios a sua vontade, inerentes à necessidade de serviço, inclusive já com audiências agendadas para a data de suspensão das férias.
3. Nesse sentido, o e. Conselheiro solicita seja autorizada a suspensão do período de suas férias em curso a partir do dia 08.10.2020, ficando o gozo de 2 (dois) dias remanescentes para serem usufruídos nas datas de 10.03.2021 a 11.03.2021.
4. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse da Corte de Contas (imperiosa necessidade de serviço), consistente em situações relativas ao exercício das atribuições do requerente, primando pela continuidade das atividades desta Corte.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

8. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, para suspender o gozo do período de suas férias em curso a partir do dia 08.10.2020, e remarcar a fruição de 2 (dois) dias remanescentes para as datas de 10.03.2021 a 11.03.2021.

9. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários. 9. Publique-se.

Porto Velho, 9 de outubro de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral
